

Prefeitura de Sorocaba - São Paulo

# SOROCABA-SP

Vice-Diretor de Escola

NV-047AB-N0



Cód.: 9088121443600



Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Prefeitura de Sorocaba - São Paulo

Vice-Diretor de Escola

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Noções Básicas de Estatística - Profª Tatiana Carvalho

Conhecimentos Pedagógicos e Legislação - Profª Giovana Marques e Bruna Pinotti

Bibliografia (Conhecimentos Pedagógicos e Legislação) - Profª Ana Maria B. Quiqueto

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Aline Mesquita

Josiane Sarto

## **DIAGRAMAÇÃO**

Dayverson Ramon

Higor Moreira

Willian Lopes

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos

EDIÇÃO ABR/2020



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# APRESENTAÇÃO

## PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%\*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

\*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

## COMO ACESSAR O SEU BÔNUS

Se você comprou essa apostila em nosso site, o bônus já está liberado na sua área do cliente. Basta fazer login com seus dados e aproveitar.

Mas caso você não tenha comprado no nosso site, siga os passos abaixo para ter acesso ao bônus:



Acesse o endereço [novaconcursos.com.br/bonus](http://novaconcursos.com.br/bonus).



Digite o código que se encontra atrás da apostila (conforme foto ao lado).



Siga os passos para realizar um breve cadastro e acessar o bônus.



# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários).....	01
Sinônimos e antônimos. Sentido próprio e figurado das palavras.....	18
Pontuação.....	27
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	30
Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal.....	70
Colocação pronominal.....	84
Crase.....	84

## NOÇÕES BÁSICAS DE ESTATÍSTICA

Estatística descritiva e análise exploratória de dados: gráficos, diagramas, tabelas, medidas descritivas (posição, dispersão, assimetria e curtose).....	01
Probabilidade. Definições básicas e axiomas. Probabilidade condicional e independência.....	13
Técnicas de amostragem: amostragem aleatória simples, estratificada, sistemática e por conglomerados.....	14

## CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (Artigos 5º, 6º; 205 a 214).....	01
BRASIL. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. (Artigos 1º a 6º; 15 a 18-B; 60 a 69).....	09
BRASIL. Lei nº 9.394, de 20-12-1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	14
BRASIL. Lei nº 13.005, de 25-06-2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.....	34
BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	36
BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial - Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: MEC/SECADI, 2008.....	40
BRASIL. Parecer CNE nº 14/2017 - Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica.....	47
BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 4/2017, de 4 de julho de 2017 – Diretrizes operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional.....	50
BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13-07-2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.....	53
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 2, de 22-12-2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. ....	64
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.....	68
Decreto Municipal nº 20.939/14 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências.....	69

# SUMÁRIO

Decreto Municipal nº 22.120/15, de 28 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre regulamentação de estágio probatório, e dá outras providências.....	70
Decreto Municipal nº 24.392/18 - Normatiza o uso do nome social - Dispõe sobre o direito ao uso e tratamento pelo nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências .....	72
Deliberação CMESO nº 02/1999, de 26 de outubro de 1999 - Homologada pela Resolução SEC/GS – 69/99, de 03/11/99 - Fixa Normas para a Operacionalização da Avaliação pela Escola para a Classificação e Reclassificação dos Alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino .....	73
Deliberação CMESO nº 01/2001, de 26 de junho de 2001 - Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental e Médio, regular e supletivo, do Sistema Municipal de Ensino.....	73
Deliberação CMESO nº 01/2007, de 27 de março de 2007 - Homologada pela Resolução SEDU/GS Nº 23, de 25 de abril de 2007 - Dispõe sobre o atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar .....	74
Deliberação CMESO nº 02/2008, de 28 de outubro de 2008 - Homologada pela Resolução SEDU/GS nº 31, de 06 de novembro de 2008 - Dispõe sobre normas para o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.....	75
Deliberação CMESO nº 01/2009, de 23 de novembro de 2009 - Estabelece normas para simplificação de registros, arquivamento e eliminação de documentos escolares.....	76
Deliberação do Conselho Municipal De Educação de Sorocaba Nº 02/2009.....	77
Deliberação CMESO nº 01 de 2013, de 03 de setembro de 2013 - Fixa normas para a operacionalização da regularização da vida escolar de alunos das escolas da rede municipal de ensino.....	77
Deliberação CMESO nº 03 de 2018, de 16 de maio de 2018 - Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba. (*) Instituída pela Portaria CMESO n. 02/2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 03 de julho de 2018 .....	78
Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de março de 2007 e alterações Estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba e dá outras providências.....	81
Lei Municipal nº 8292, de 05 de novembro de 2007 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências.....	83
Parecer CMESO nº 03/2010, de 19 de outubro de 2010 - Atendimento Educacional Especializado na rede Municipal de Ensino.....	84
Parecer CMESO nº 02/2011, de 22 de novembro de 2011 - Consulta sobre concepção de educação infantil e necessidade de períodos destinados a férias e a recesso em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba. ....	86
Parecer CMESO nº 01/2012, de 16 de outubro de 2012 Processo CME de Sorocaba nº 02/2012. Assunto: Implantação e Implementação de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar .....	86

# SUMÁRIO

## BIBLIOGRAFIA (CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO)

ALARCÃO, Isabel. Professores reflexivos em uma escola reflexiva. São Paulo: Cortez, 2003.....	01
AQUINO, Júlio Groppa. Diferenças e preconceitos na escola. Editora Summus, 1998 .....	07
ARROYO, Miguel. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. Educação e Sociedade, Campinas, v.31, nº113, p. 1381-1416, out./dez. 2010.....	15
CANDAU, Vera Maria (Org.). Reinventar a escola. Petrópolis: Vozes, 2007 .....	16
CORTELLA, Mario Sergio. Qual é a tua obra? Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis / RJ. Vozes. 24ª Edição. 2015 .....	19
FERNANDES, Domingos. Avaliação, aprendizagens e currículo: para uma articulação entre investigação, formação e práticas. 2012.....	24
FERREIRO, Emilia. Com todas as letras. São Paulo: Cortez, 2000 .....	30
FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.....	31
FREITAS, Luiz C. Avaliação educacional: caminhando na contramão. Vozes, 6ª Edição. Petrópolis / RJ, 2014 .....	44
GANDIN, Danilo. Temas para um projeto político pedagógico. Petrópolis: Vozes, 1999.....	46
GANDIN, Danilo: Planejamento como prática educativa. São Paulo. Loyola. 19ª Edição. 2011 .....	47
LIBÂNIO, José Carlos. Organização e gestão da escola: teoria- e prática. 6ª Edição. São Paulo: Heccus, 2013.....	53
LIMA, Erisevelton Silva. O diretor e as avaliações praticadas na escola. Brasília / DF: Kiron, 2012.....	58
LÜCK, Heloisa. Gestão da Cultura e do Clima organizacional da escola. Série Cadernos de Gestão. Vol. V .....	61
LUCKESI, Cipriano C. Avaliação em Educação – questões epistemológicas e práticas. Cortez Editora .....	63
MACEDO, Lino. Ensaios pedagógicos: como construir uma escola para todos? São Paulo. Artmed, 2009.....	68
MISKOLCI, Richard. Marcas da diferença no ensino escolar (org.). São Carlos: EDUFSCAR, 2010.....	71
MONTEIRO, Leticia P., SMOLE, Katia S. Um caminho para atender às diferenças na escola. Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, V. 36 nº 1, 2010.....	76
MORIN, Edgard. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Editora Cortez, 2003 .....	84
MURICI, Izabela Lanna; Chaves, Neuza. Gestão para resultados na educação. São Paulo. Falcon. 2ª Edição, 2016.....	89
OLIVEIRA, Dalila Andrade. Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos. Petrópolis / RJ. Vozes. 8ª Edição, 2013.....	98
PADILHA, Paulo R. Planejamento dialógico: como construir o PPP da escola. São Paulo. Cortez. 9ª Edição. Instituto Paulo Freire, 2017 .....	108
PARO, Vitor H. A gestão democrática da escola pública. São Paulo. Cortez. 4ª Edição. 2016.....	111
ROMÃO, José Eustáquio. Avaliação dialógica – desafios e perspectiva. Editora Cortez, 1999.....	112
SAVIANI, Dermeval. Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política. Campinas, SP: Autores ASSOCIADOS, 2008 .....	117
SILVA, T. T. Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.....	119
TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. O trabalho docente: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007 .....	121
VASCONCELOS, Celso S. Planejamento de ensino – aprendizagem e Projeto Político Pedagógico. 7ª Edição. São Paulo: Libertad, 2000 .....	123
VEIGA, Ilma Passos A. (org.). PPP da escola: uma construção possível. Campinas, SP. Papyrus, 29ª Edição, 2011 .....	127
SOROCABA. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Marco Referencial, 2016.....	131



# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (Artigos 5º, 6º; 205 a 214)	01
BRASIL. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. (Artigos 1º a 6º; 15 a 18-B; 60 a 69)	09
BRASIL. Lei nº 9.394, de 20-12-1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional	14
BRASIL. Lei nº 13.005, de 25-06-2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências	34
BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	36
BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial - Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: MEC/SECADI, 2008	40
BRASIL. Parecer CNE nº 14/2017 - Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica	47
BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 4/2017, de 4 de julho de 2017 – Diretrizes operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional	50
BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13-07-2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica	53
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 2, de 22-12-2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.	64
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares	68
Decreto Municipal nº 20.939/14 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências	69
Decreto Municipal nº 22.120/15, de 28 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre regulamentação de estágio probatório, e dá outras providências	70
Decreto Municipal nº 24.392/18 - Normatiza o uso do nome social - Dispõe sobre o direito ao uso e tratamento pelo nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências	72
Deliberação CMESO nº 02/1999, de 26 de outubro de 1999 - Homologada pela Resolução SEC/GS – 69/99, de 03/11/99 - Fixa Normas para a Operacionalização da Avaliação pela Escola para a Classificação e Reclassificação dos Alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino	73
Deliberação CMESO nº 01/2001, de 26 de junho de 2001 - Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental e Médio, regular e supletivo, do Sistema Municipal de Ensino	73
Deliberação CMESO nº 01/2007, de 27 de março de 2007 - Homologada pela Resolução SEDU/GS Nº 23, de 25 de abril de 2007 - Dispõe sobre o atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar	74
Deliberação CMESO nº 02/2008, de 28 de outubro de 2008 - Homologada pela Resolução SEDU/GS nº 31, de 06 de novembro de 2008 - Dispõe sobre normas para o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba	75
Deliberação CMESO nº 01/2009, de 23 de novembro de 2009 - Estabelece normas para simplificação de registros, arquivamento e eliminação de documentos escolares	76
Deliberação do conselho municipal de educação de sorocaba nº 02/2009	77
Deliberação CMESO nº 01 de 2013, de 03 de setembro de 2013 - Fixa normas para a operacionalização da regularização da vida escolar de alunos das escolas da rede municipal de ensino	77

# ÍNDICE

Deliberação CMESO nº 03 de 2018, de 16 de maio de 2018 - Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba. (*) Instituída pela Portaria CMESO n. 02/2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 03 de julho de 2018 .....	78
Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de março de 2007 e alterações – Estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba e dá outras providências.....	81
Lei Municipal nº 8292, de 05 de novembro de 2007 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências.....	83
Parecer CMESO nº 03/2010, de 19 de outubro de 2010 - Atendimento Educacional Especializado na rede Municipal de Ensino.....	84
Parecer CMESO nº 02/2011, de 22 de novembro de 2011 - Consulta sobre concepção de educação infantil e necessidade de períodos destinados a férias e a recesso em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba .....	86
Parecer CMESO nº 01/2012, de 16 de outubro de 2012 Processo CME de Sorocaba nº 02/2012. Assunto: Implantação e Implementação de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar .....	86

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL (1988). (ARTIGOS  
5º, 6º; 205 A 214)**

**DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º da Constituição.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**Princípio da igualdade entre homens e mulheres:**

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

**Princípio da legalidade e liberdade de ação:**

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

**Vedação de práticas de tortura física e moral, tratamento desumano e degradante:**

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

**Liberdade de manifestação do pensamento e vedação do anonimato, visando coibir abusos e não responsabilização pela veiculação de ideias e práticas prejudiciais:**

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

**Direito de resposta e indenização:**

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

**Liberdade religiosa e de consciência:**

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

**Liberdade de expressão e proibição de censura:**

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

**Proteção à imagem, honra e intimidade da pessoa humana:**

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

**Proteção do domicílio do indivíduo:**

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).*

**Proteção do sigilo das comunicações:**

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).*

**Liberdade de profissão:**

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

**Acesso à informação:**

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

**Liberdade de locomoção, direito de ir e vir:**

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

**Direito de reunião:**

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

**Liberdade de associação:**

*XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

*XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

*XXX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*

*XXXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

**Direito de propriedade e sua função social:**

*XXXII - é garantido o direito de propriedade;*

*XXXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

**Intervenção do Estado na propriedade:**

*XXXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

*XXXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*

**Pequena propriedade rural:**

*XXXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;*

**Direitos autorais:**

*XXXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

*XXXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

*b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;*

*XXXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;*

**Direito de herança:**

*XXX - é garantido o direito de herança;*

*XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";*

**Direito do consumidor:**

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

**Direito de informação, petição e obtenção de certidão junto aos órgãos públicos:**

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

**Princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional:**

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

**Segurança jurídica:**

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Direito adquirido é aquele incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ato jurídico perfeito é a situação ou direito consumado e definitivamente exercido, sem quaisquer vícios ou nulidades, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Coisa julgada é a matéria submetida a julgamento, cuja sentença proferida transitou em julgado e não cabe mais recurso, não podendo, portanto, ser modificada.

#### **Tribunal de exceção:**

*XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;*

O juízo ou tribunal de exceção seria aquele criado exclusivamente para o julgamento de um fato específico já acontecido, onde os julgadores são escolhidos arbitrariamente. A Constituição veda tal prática, pois todos os casos devem se submeter a julgamento dos juízos e tribunais já existentes, conforme suas competências pré-fixadas.

#### **Tribunal do Júri:**

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

#### **Princípio da legalidade, da anterioridade e da retroatividade da lei penal:**

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

#### **Princípio da não discriminação:**

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

#### **Crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de graça e anistia:**

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento).*

*XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.*

<b>Crimes inafiançáveis e imprescritíveis</b>	<b>Crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia</b>
Racismo	Prática de Tortura
Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	Tráfico de drogas e entorpecentes
	Terrorismo
	Crimes hediondos

#### **Princípio da intranscendência da pena:**

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

#### **Individualização da pena:**

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

#### **Proibição de penas:**

*XLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

#### **Estabelecimentos para cumprimento de pena:**

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

#### **Respeito à Integridade Física e Moral dos Presos:**

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

#### **Direito de permanência e amamentação dos filhos pela presidiária mulher:**

*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;*

#### **Extradição:**

*LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;*

*LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;*

#### **Direito ao julgamento pela autoridade competente:**

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;*

#### **Devido Processo Legal:**

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

#### **Contraditório e a ampla defesa:**

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

#### **Provas ilícitas:**

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

#### **Presunção de inocência:**

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

#### **Identificação criminal:**

*LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).*

#### **Ação Privada Subsidiária da Pública:**

*LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;*

#### **A publicidade dos atos processuais e o segredo de Justiça:**

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

#### **Legalidade da prisão:**

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

#### **Comunicabilidade da prisão:**

*LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;*

#### **Informação ao preso:**

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;*

#### **Identificação dos responsáveis pela prisão:**

*LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;*

#### **Relaxamento da prisão ilegal:**

*LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;*

### **Garantia da liberdade provisória:**

*LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

### **Prisão civil:**

*LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;*

### **Habeas corpus:**

*LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

### **Mandado de Segurança:**

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

### **Mandado de Injunção:**

*LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;*

### **Habeas data:**

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

### **Ação Popular:**

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe,*

*à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

### **Assistência Judiciária:**

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

### **Indenização por erro judiciário:**

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*

### **Gratuidade de serviços públicos:**

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)*

- a) o registro civil de nascimento;*
- b) a certidão de óbito;*

*LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (Regulamento).*

### **Princípio da Celeridade Processual:**

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

### **Aplicabilidade das normas de direitos e garantias fundamentais**

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Assim, todas as normas relativas aos direitos e garantias fundamentais são autoaplicáveis.*

### **Rol é exemplificativo**

*§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

*O rol dos direitos elencados no art. 5º da CF/88 não é taxativo, mas sim exemplificativo. Os direitos e garantias ali expressos não excluem outros de caráter constitucional, decorrentes de princípios constitucionais, do regime democrático, ou de tratados internacionais.*

## Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018).

Sanando discussões sobre a hierarquia desses dispositivos, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as normas de tratados internacionais sobre direitos humanos passam a ser reconhecidas como normas de hierarquia constitucional, porém, somente se aprovadas pelas duas casas do Congresso por 3/5 de seus membros em dois turnos de votação.

### Submissão à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O Brasil se submeteu expressamente à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, também conhecido por Corte ou Tribunal de Haia, instituído pelo Estatuto de Roma e ratificado em 20 de junho de 2002 pelo Brasil. A Emenda Constitucional nº 45/2004, deu a esta adesão força constitucional. O objetivo do TPI é identificar e punir autores de crimes contra a humanidade.

## DIREITOS SOCIAIS

Os chamados direitos sociais são aqueles que visam garantir qualidade de vida ou pelo menos, a melhoria de suas condições através do bem-estar social e o pleno desenvolvimento da personalidade. São meios de se atender ao princípio basilar da dignidade humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da

educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

O artigo 6º da Constituição Federal menciona o direito à educação como um de seus direitos sociais. A educação proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa, não apenas capacitando-a para o trabalho, mas também para a vida social como um todo. Contudo, a educação tem um custo para o Estado, já que nem todos podem arcar com o custeio de ensino privado.

No título VIII, que aborda a ordem social, delimita-se a questão da obrigação do Estado com relação ao direito à educação, assim como menciona-se quais outros agentes responsáveis pela efetivação deste direito.

Neste sentido, o artigo 205, CF, prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Resta claro que a educação não é um dever exclusivo do Estado, mas da sociedade como um todo e, principalmente, da família. Depreende-se que educação vai além do mero aprendizado de conteúdos e envolve a educação para a cidadania e o comportamento ético em sociedade – a educação da qual o constituinte fala não é apenas a formal, mas também a informal.

Por seu turno, o artigo 206 da Constituição estabelece os princípios que devem guiar o ensino:

- “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, que significa a compreensão de que a educação é um direito de todos e não apenas dos mais favorecidos, cabendo ao Estado investir para que os menos favorecidos ingressem e permaneçam na escola;
- “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, de forma que o ensino tem um caráter ativo e passivo, indo além da compreensão de conteúdos dogmático se abrangendo também os processos criativos;
- “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, de modo que não se entende haver um único método de ensino, uma única maneira de aprender, permitindo a exploração das atividades educacionais também por instituições

privadas. A respeito das instituições privadas, o artigo 209, CF prevê que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

- “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, sendo esta a principal vertente de implementação do direito à educação pelo Estado;
- “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”, bem como “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, pois sem a valorização dos profissionais responsáveis pelo ensino será inatingível o seu aperfeiçoamento. Além disso, “a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 206, parágrafo único, CF);
- “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, remetendo ao direito de participação popular na tomada de decisões políticas referentes às atividades de ensino; e
- “garantia de padrão de qualidade”, posto que sem qualidade de ensino é impossível atingir uma melhoria na qualificação pessoal e profissional dos nacionais.

Enquanto que os artigos 205 e 206 da Constituição possuem uma menor densidade normativa, colacionando princípios diretores e ideias basilares, o artigo 208 volta-se à regulamentação do modo pelo qual o Estado efetivará o direito à educação.

Interessante notar, em primeira análise, que o Estado se exime da obrigatoriedade no fornecimento de educação superior, no art. 208, V, quando assegura, apenas, o “acesso” aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística. Fica denotada ausência de comprometimento orçamentário e infraestrutural estatal com um número suficiente de universidades/faculdades públicas aptas a receber o maciço contingente de alunos que saem da camada básica de ensino, sendo, pois, clarividente exemplo de aplicação da reserva do possível dentro da Constituição. Ainda, é preciso observar que se utiliza a expressão “segundo a capacidade de cada um”, de forma que o critério para admissão em universidades/faculdades públicas é, somente, pelo preparo intelectual do cidadão, a ser testado em avaliações com tal fito, como o vestibular e o exame nacional do ensino médio.



## #FicaDica

A abrangência do dever do Estado em relação à educação, nos termos do artigo 208, CF, envolve:

- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade;
- universalização progressiva do ensino médio gratuito;
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- educação infantil às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (entra aqui o ensino superior);
- oferta de ensino noturno;
- atendimento por programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- zelo, junto aos pais, da frequência dos alunos do ensino fundamental.

Apenas a educação básica – ensino fundamental – é obrigatória e gratuita de forma universal – considera-se direito público subjetivo, sendo que seu não oferecimento gera responsabilidade do administrador.

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

*§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e*

*aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

*§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

*§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.*

*§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

*§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

*I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;*

*II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao*

Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

## BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13-07-1990 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ARTIGOS 1º A 6º; 15 A 18-B; 60 A 69)

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio da proteção integral se associa ao princípio da prioridade absoluta, colacionado no artigo 4º do ECA e no artigo 227, CF. "Com a positividade desse princípio tem-se também a positividade da proteção integral, que se opõe à antiga e superada doutrina da situação irregular, que era prevista no antigo Código de Menores e especificava que sua incidência se restringia aos menores em situação irregular, apresentando um conjunto de normas destinadas ao tratamento e prevenção dessas

situações"<sup>1</sup>.

Basicamente, tinha-se na doutrina da situação irregular que era necessário disciplinar um estatuto jurídico da criança e do adolescente que apenas abordasse situações em que ele estivesse irregular, seja por uma desproteção, como no caso de abandono, ou pela violação da lei, como nos casos de atos infracionais.

Entretanto, o direito evoluiu e passou a contemplar uma noção de proteção mais ampla da criança e do adolescente, que não apenas abordasse situações de irregularidade (embora ainda o fizesse), mas que abrangesse todo o arcabouço jurídico protetivo da criança e do adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente opta por categorizar separadamente estas duas categorias de menores. Criança é aquele que tem até 12 anos de idade (na data de aniversário de 12 anos, passa a ser adolescente), adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos (na data de aniversário de 18 anos, passa a ser maior). Em situações excepcionais o ECA se aplica ao maior de 18 anos, até os 21 anos de idade, por exemplo, no caso do menor infrator sujeito a internação em fundação CASA que tenha 17 anos e 11 meses na data do ato infracional poderá ficar detido até o limite de seus 20 anos e 11 meses (eis que 3 anos é o tempo máximo de internação).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O artigo 3º volta-se à concretização dos direitos da criança e do adolescente. Concretização significa viabilização prática, consecução real dos fins que a lei descreve. Como se percebe pela leitura até o momento, o legislador brasileiro preocupou-se em elaborar uma legislação cujo objetivo é concretizar estes direitos da criança e do

1 DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Elementos do Direito)

adolescente. Entretanto, a lei é apenas uma carta de intenções. É necessário colocar seu conteúdo em prática, porque sozinha ela nada faz.

A implementação na prática dos direitos da criança e do adolescente depende da adoção de posturas por parte de todos aqueles colocados como responsáveis para tanto: Estado, sociedade, comunidade e família. Especificamente no que se refere ao Estado, mostra-se essencial que ele desenvolva políticas públicas adequadas em respeito à peculiar condição do infante.

“O Direito da Criança e do Adolescente deve ter condições suficientemente próprias de promoção e concretização de direitos. Para isso deve-se desvencilhar do dogmatismo e do mero positivismo jurídico acrítico. O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo autônomo do direito é responsável por ressignificar a atuação estatal, principalmente no campo das políticas públicas e impõe corresponsabilidades compartilhadas”<sup>2</sup>.

Vale ressaltar que às crianças e aos adolescentes são garantidos os mesmos direitos fundamentais que aos adultos, entretanto, o ECA aprofunda alguns direitos fundamentais em espécie, abordando-os na vertente da condição especial dos que pertencem a este grupo.

As crianças e adolescentes gozam de igualdade de direitos em relação às demais pessoas, podendo usufruir de todos eles. O próprio estatuto contempla em seu título II os direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre eles incluindo-se: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Não se trata de rol taxativo de direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente, eis que ele possui todos os direitos humanos e fundamentais que as demais pessoas. O título II do ECA tem por objetivo aprofundar especificidades acerca de algumas das categorias de direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente.

Deste artigo 3º do ECA é possível, ainda, extrair o destaque ao princípio da igualdade, no sentido de que há plena igualdade na garantia de direitos entre todas as crianças e adolescentes, não sendo permitido qualquer tipo de discriminação.

A leitura dos artigos 4º e 5º, em conjunto com outros dispositivos do ECA, por sua vez, permite detectar a presença de um tríptico sistema de garantias.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota uma estrutura que contempla três sistemas de garantia – primário, secundário e terciário.

**a) Sistema primário** – artigos 4º e 87, ECA – aborda políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes.

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte,*

*ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

O artigo 4º do ECA colaciona em seu *caput* teor idêntico ao do *caput* do artigo 227, CF, onde se encontra uma das principais diretrizes do direito da criança e do adolescente que é o princípio da prioridade absoluta. Significa que cada criança e adolescente deve receber tratamento especial do Estado e ser priorizado em suas políticas públicas, pois são o futuro do país e as bases de construção da sociedade.

Explica Liberati<sup>3</sup>: “Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são importantes que as obras de concreto que ficam par a demonstrar o poder do governante”.

O parágrafo único do artigo 4º especifica a abrangência da absoluta prioridade, esclarecendo que é necessário conferir atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes diante de situações de perigo e risco (como no salvamento em incêndios e enchentes, etc.), bem como nos serviços públicos em geral (chegada aos hospitais, por exemplo). Além disso, devem ser priorizadas políticas públicas que favoreçam a criança e o adolescente e também devem ser reservados recursos próprios prioritariamente a eles.

*Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:*

- I - políticas sociais básicas;*
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;*
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*
- IV - serviço de identificação e localização de pais,*

2 <http://t.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2236>

3 LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentários. São Paulo: IBPS.

responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;  
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

O artigo 87 descreve linhas de ação na política de atendimento, que compõem a delimitação do princípio da prioridade absoluta na vertente da priorização na adoção de políticas públicas e na delimitação de recursos financeiros para execução de tais políticas.

**b) Sistema secundário** – artigos 98 e 101, ECA – aborda as medidas de proteção destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social.

Obs.: as medidas de proteção são estudadas adiante neste material.

**c) Sistema terciário** – artigo 112, ECA – aborda as medidas socioeducativas, destinadas à responsabilização penal do adolescente infrator, isto é, àquele entre 12 e 18 anos que comete atos infracionais.

Obs.: as medidas socioeducativas são estudadas adiante neste material.

O sistema tríplex deve operar de forma harmônica, com o acionamento gradual de cada um deles. Nas situações em que a criança ou adolescente escape ao sistema primário de prevenção, ou seja, nos casos de ineficácia das políticas públicas específicas, deve ser acionado o sistema secundário, operado predominantemente pelo Conselho Tutelas. Por sua vez, em casos extremos, é necessário partir para a adoção de medidas socioeducativas, operadas predominantemente pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

O artigo 5º ressalta o verdadeiro objetivo geral do ECA: proteger a criança de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste sentido, coloca-se a possibilidade de responsabilização de todos que atentarem contra esse propósito. A responsabilização poderá se dar em qualquer uma das três esferas, isolada ou cumulativamente:

penal, respondendo por crimes e contravenções penais todo aquele que praticá-lo contra criança e adolescente, bem como respondendo por atos infracionais as crianças e adolescentes que atentarem um contra o outro; civil, estabelecendo-se o dever de indenizar por danos causados a crianças e a adolescentes, que se estende a toda e qualquer pessoa física ou jurídica que o faça, inclusive o próprio Estado; e administrativa, impondo-se penas disciplinares a funcionários sujeitos a regime jurídico administrativo em trabalhos privados ou em cargos, empregos e funções públicos.

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

É pacífico que o processo de interpretação hoje faz parte do Direito, principalmente se considerada a constante evolução da sociedade, demandando diariamente por novos modos de aplicação das normas. Como a sociedade é dinâmica e o Direito existe para servi-la, cabe a ele adequar-se às novas exigências sociais, aplicando-se da maneira mais justa à vasta gama de casos concretos. Sobre a interpretação, explica Gonçalves<sup>4</sup>: “Quando o fato é típico e se enquadra perfeitamente no conceito abstrato da norma, dá-se o fenômeno da subsunção. Há casos, no entanto, em que tal enquadramento não ocorre, não encontrando o juiz nenhuma norma aplicável à hipótese *sub judice*. Deve, então, proceder à integração normativa, mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. [...] Para verificar se a norma é aplicável ao caso em julgamento (subsunção) ou se deve proceder à integração normativa, o juiz procura descobrir o sentido da norma, interpretando-a. Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica”.

A hermenêutica possui 3 categorias de métodos. Quanto às fontes ou origem, a interpretação pode ser autêntica ou legislativa, jurisprudencial ou judicial e doutrinária. Quanto aos meios, pode ser gramatical ou literal, examinando o texto normativo linguisticamente; lógica ou racional, apurando o sentido e a finalidade da norma; sistemática, analisando a lei de maneira comparativa com outras leis pertencentes à mesma província do Direito (livro, título, capítulo, seção, parágrafo); histórica, baseando-se na verificação dos antecedentes do processo legislativo; sociológica, adaptando o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais (artigo 5º, LINDB). Quanto aos resultados pode ser declarativa, quando o texto legal corresponde ao pensamento do legislador; extensiva ou ampliativa, quando o alcance da lei é mais amplo que o indicado pelo seu texto; e restritiva, na qual se limita o campo de aplicação da lei. Nenhum destes métodos se opera isoladamente<sup>5</sup>.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

5 Ibid.

O artigo 6º do ECA, tal como o artigo 5º da LINDB, expressa o método de interpretação sociológico, chamando atenção à interpretação da lei levando em conta os seus fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e vai além: exige que se leve em conta a condição peculiar da criança e do adolescente. Logo, ao se interpretar o ECA não se pode nunca perder de vista que o seu objeto material, a criança e o adolescente, é extremamente peculiar, dotado de especificidades as quais sempre se deve atentar.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Entre os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente que são especificados e aprofundados no ECA estão os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.*

*Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

*I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*

*II - opinião e expressão;*

*III - crença e culto religioso;*

*IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*

*V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*

*VI - participar da vida política, na forma da lei;*

*VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.*

*O artigo 16 aborda diversas facetas do direito de liberdade: locomoção, opinião e expressão, religiosa e política. Cria, ainda, duas facetas específicas deste direito: liberdade para brincar e divertir-se e liberdade para buscar refúgio, auxílio e orientação, processos estes essenciais para o desenvolvimento do infante.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Os direitos ao respeito e à dignidade abrangem a proteção da criança e do adolescente em todas as facetas de sua integridade: física, psíquica e moral.*

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer*

*pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:*

*a) sofrimento físico; ou*

*b) lesão;*

*II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:*

*a) humilhe; ou*

*b) ameace gravemente; ou*

*c) ridicularize.*

*Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:*

*I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;*

*II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;*

*III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

*IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;*

*V - advertência.*

*Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.*

Os artigos 18-A e 18-B foram incluídos no ECA pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Também ficou conhecida como “Lei do Menino Bernardo”<sup>6</sup> e “Lei da Palmada”.

Em que pesem as aparentes boas intenções da lei no sentido de evitar situações extremas como a do menino Bernardo, assassinado após incontáveis ameaças e agressões físicas por parte de seus responsáveis, seu conteúdo é bastante criticado. Afinal, é claro que a lei coloca todo e qualquer tipo de agressão física no mesmo patamar. Considerado o teor da lei, mesmo uma palmada numa criança é proibida.

Os críticos da “Lei da Palmada” apontam que ela adota uma posição extrema e impõe uma indevida intervenção do Estado nos ambientes familiares, retirando o poder disciplinar garantido aos pais na educação de seus filhos.

<sup>6</sup> O nome da lei é uma homenagem ao menino Bernardo Boldrini, morto em abril de 2014, aos 11 anos, em Três Passos (RS). Os acusados são o pai e a madrasta do menino, com ajuda de uma amiga e do irmão dela. Segundo as investigações, Bernardo procurou ajuda para denunciar as ameaças que sofria.

Os defensores da “Lei da Palmada” utilizam estudos de psicólogos e educadores para argumentar que não é necessário utilizar qualquer tipo de agressão física, mesmo a mais leve, para educar uma criança.

## **CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

*Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*

Preconiza o artigo 7º, XXXIII, CF a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Portanto, em decorrência da própria norma constitucional, nenhuma criança ou adolescente pode trabalhar antes dos 14 anos de idade. Evidentemente que há algumas exceções a esta regra, devidamente fiscalizadas pelo Conselho Tutelar, como é o caso dos artistas mirins.

Entre 14 anos e 16 anos de idade somente será possível o trabalho na condição de menor aprendiz, cuja natureza é de ensino técnico-profissional, viabilizando a futura inserção do adolescente no mercado de trabalho.

A partir dos 16 anos, o menor pode trabalhar, mas não no período noturno ou em condições de periculosidade e insalubridade.

*Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.*

*Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.*

*Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:*

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;*
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;*
- III - horário especial para o exercício das atividades.*

Aquele que trabalha na condição de menor aprendiz é obrigado a frequentar a escola, devendo ser facilitadas as condições para que o faça, notadamente pelo estabelecimento de horário especial de trabalho. Além disso, a atividade laboral deve ser compatível com as atividades de ensino, até mesmo por se tratar de ensino técnico-profissionalizante.

Ex.: um jovem pode trabalhar no período matutino, frequentar o SENAI na parte da tarde e ir ao colégio no ensino médio noturno.

*Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.  
Toda criança e adolescente que necessitar receberá fomento para que não se desvincule das atividades de*

*ensino. Trata-se de incentivo àquele que sem auxílio acabaria entrando em situação irregular e trabalhando.*

*Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.*

*Uma vez que o adolescente está autorizado a trabalhar, mesmo que na condição de menor aprendiz, possui direitos trabalhistas e previdenciários.*

*Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.*

*O adolescente que possui deficiência não pode ser exposto a uma situação de risco em decorrência da atividade laboral.*

*Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:*

*I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;*

*II - perigoso, insalubre ou penoso;*

*III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;*

*IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

*O menor aprendiz está proibido de trabalhar no período noturno, em trabalho que o coloque exposto a periculosidade (ex.: em andaimes, em áreas com risco de incêndio ou choques), insalubridade (ex.: em freezers de frigoríficos, expostos a radiação) ou penosidade (ex.: excesso de força física exigida).*

*Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.*

*§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.*

*§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. Os programas sociais voltados à capacitação dos adolescentes devem sempre ter por objetivo educá-lo para que ele adquira condições de inserir-se no mercado de trabalho. Deve ser ensinado, logo, dele não se deve cobrar tanta produtividade, mas sim deve ser avaliado pelo seu aprendizado. O fato do trabalho ser remunerado não desvirtua este propósito.*

*Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:*

*I - respeito à condição peculiar de pessoa em desen-*

volvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Com efeito, profissionalização e proteção no trabalho são direitos fundamentais garantidos ao adolescente, exigindo-se neste campo que sua condição peculiar inerente ao processo de aprendizado seja respeitada e que o trabalho sirva para permitir a sua inserção no mercado de trabalho.

## BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20-12-1996 - ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL Nº 9394/96 (ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 13.796/2019).

A lei estudada neste tópico “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Data de 20 de dezembro de 1996, tendo sido promulgada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, mas já passou por inúmeras alterações desde então. Partamos para o comentário em bloco de seus dispositivos:

#### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

*Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

*§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*

*§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.*

O primeiro artigo da LDB estabelece que a educação é um processo que não se dá exclusivamente nas escolas. Trata-se da clássica distinção entre educação formal e não formal ou informal: “A educação formal é aquela desenvolvida nas escolas, com conteúdos previamente demarcados; a informal como aquela que os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização - na família, bairro, clube, amigos, etc., carregada de valores e cultura própria, de pertencimento e sentimentos herdados; e a educação não formal é aquela que se aprende ‘no mundo da vida’, via os processos de compartilhamento de experiências, principalmente em espaços e ações coletivas cotidianas”<sup>7</sup>. A LDB disciplina apenas a educação escolar, ou seja, a educação formal, que não

7 GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. Ensaio: **aval. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 50, p. 27-38, jan./mar. 2006.

exclui o papel das famílias e das comunidades na educação informal.



#### #FicaDica

Educação formal – escolar  
Educação informal – comunitária, familiar, religiosa.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extraescolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;*

*XII - consideração com a diversidade étnico-racial;*

*XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

A educação escolar deve permitir a formação do cidadão e do trabalhador: uma pessoa que consiga se inserir no mercado de trabalho e ter noções adequadas de cidadania e solidariedade no convívio social. Entre os princípios, trabalha-se com o direito de acesso à educação de qualidade (gratuita nos estabelecimentos públicos), a liberdade nas atividades de ensino em geral (tanto para o educador quanto para o educado), a valorização do professor, o incentivo à educação informal e o respeito às diversidades de ideias, gêneros, raça e cor.



#### #FicaDica

A educação é dever da família e do Estado.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alter-

*nativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.*

§ 3º *As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.*

§ 4º *O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.*

Conforme se percebe pelo artigo 4º, divide-se em etapas a formação escolar, nos seguintes termos:

- A educação básica é obrigatória e gratuita. Envolve a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. A educação infantil deve ser garantida próxima à residência. Com efeito, existe a garantia do direito à creche gratuita. No mais, pessoas fora da idade escolar que queiram completar seus estudos têm direito ao ensino fundamental e médio.
- A educação superior envolve os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, devendo ser acessível conforme a capacidade de cada um.
- Neste contexto, devem ser assegurados programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O artigo 5º reitera a gratuidade e obrigatoriedade do ensino básico e assegura a possibilidade de se buscar judicialmente a garantia deste direito em caso de negativa pelo poder público. Será possível fazê-lo por meio de mandado de segurança ou ação civil pública. Além da judicialização para fazer valer o direito na esfera cível, cabe em caso de negligência o acionamento na esfera penal, buscando-se a punição por crime de responsabilidade.

Adiante, coloca-se o dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança.

Por fim, o artigo 7º estabelece a possibilidade do ensino particular, desde que sejam respeitadas as normas da educação nacional, autorizado o funcionamento pelo poder público e que tenha possibilidade de se manter independentemente de auxílio estatal, embora exista previsão de tais auxílios em circunstâncias determinadas descritas no artigo 213, CF.

Já o artigo 7º-A, passando a valer em 03 de março de 2019, disciplina o direito do aluno de, por motivo religioso, faltar à aula ou à prova, devendo ser aplicada atividade ou aula substitutiva para eventual reposição.



#### #FicaDica

A LDB amplia o conteúdo da própria CF, ao garantir não apenas o ensino fundamental, mas todo o ensino básico (pré-escola, fundamental e médio) como obrigatório e gratuito, também prevendo de forma expressa a gratuidade do ensino infantil (creches).

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

§ 1º *Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

§ 2º *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

Art. 9º *A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

§ 1º *Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.*

§ 2º *Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos*

educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 16.** O sistema federal de ensino compreende:  
 I - as instituições de ensino mantidas pela União;  
 II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;  
 III - os órgãos federais de educação.

**Art. 17.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;  
 II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;  
 III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
 IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

**Parágrafo único.** No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:  
 I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
 III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;  
 II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como profissionais, atendidas a orientação profissional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 20.** (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

A LDB estabelece um regime de colaboração entre as entidades de ensino nas esferas federativas diversas, no entanto, coloca competência à União de encabeçar e coordenar os sistemas de ensino. Tal papel de liderança, descrito no artigo 9º, envolve poderes de regulação e de controle, autorizando funcionamento ou suspendendo-o, realizando avaliação constante de desempenho, entre outros deveres.

Uma nota interessante é reparar que o artigo 10 estabelece o dever dos Estados de garantir a educação no ensino fundamental e priorizar a educação no ensino médio, ao passo que o artigo 11 coloca o dever dos municípios de garantir a educação infantil e priorizar a educação fundamental. É possível, ainda, integrar educação municipal e estadual em um sistema único.

Quanto às questões pedagógicas e de gestão dos estabelecimentos de ensino, incumbe a eles próprios, em integração com seus docentes. Este processo de interação entre instituição e docente, bem como destes com a comunidade local, é conhecido como gestão democrática.



### #FicaDica

O regime de colaboração impõe que a União, os Estados, o DF e os Municípios partilhem do dever de fornecer educação à população, cada um em sua esfera de competência, mas de forma colaborativa, compartilhando vivência e redistribuindo recursos humanos e materiais.

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

**Art. 21.** A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;  
 II - educação superior.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ;*

*II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

*III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;*

*IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;*

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

*a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*

*b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*

*c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*

*d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*

*e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;*

*VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.*

*§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.*

*§ 2º Os sistemas de ensino dispõem sobre a oferta de*

*educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.*

*Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.*

*Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.*

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.*

*§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.*

*§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:*

*I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;*

*II - maior de trinta anos de idade;*

*III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;*

*IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;*

*V - (VETADO);*

*VI - que tenha prole.*

*§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.*

*§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.*

*§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.*

*§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.*

*§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição*

obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.  
 § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.  
 Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de

manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

A educação básica tem por papel a formação da base do educado.

Os critérios para mudança de série podem ser promoção (aprovação em etapa anterior), transferência (candidatos de outras escolas) e avaliação (análise da experiência e desenvolvimento do candidato). O ensino poderá ser acelerado caso necessário. Nas situações de alunos que não acompanhem seu ritmo, deverá ser garantida recuperação.

Exige-se, além do desempenho, a frequência de 75%, no mínimo, para aprovação.

O currículo da educação básica segue uma base nacional comum. Devem abranger língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política. A educação física deve ser oferecida obrigatoriamente, mas é facultativa ao aluno em certas situações, como de trabalho, serviço militar, idade superior a 30 anos. Em respeito ao pluralismo, deve considerar as matrizes indígena, africana e europeia como temas transversais. Ainda em tal condição, cabe o aprendizado de Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. Ainda, a educação deve considerar as peculiaridades da zona rural quando nela for ministrada.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar

os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

A educação infantil é ministrada em creches até os 3 anos de idade e em pré-escolas dos 3 aos 5 anos de idade.

### SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

*I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;*

*II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;*

*III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*

*IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.*

*§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.*

*§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.*

*§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

*§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.*

*§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.*

*§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.*

*Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil,*

*constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.*

*Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.*

*§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.*

*§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.*

O ensino fundamental inicia-se aos 6 anos de idade e tem duração de 9 anos. Além de objetivar a alfabetização, também incentiva a formação do cidadão, da pessoa em contato com o mundo que o cerca estabelecendo vínculos de solidariedade e amizade. O ensino fundamental deve ser presencial, em regra. O ensino religioso é facultativo. A carga horária diária é de no mínimo 4 horas.

### SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

*Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:*

*I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;*

*II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;*

*III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;*

*IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.*

*Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:*

*I - linguagens e suas tecnologias;*

*II - matemática e suas tecnologias;*

*III - ciências da natureza e suas tecnologias;*

*IV - ciências humanas e sociais aplicadas.*

*§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.*

*§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.*

*§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a*

utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.

A etapa final do ensino médio tem a duração de três anos e busca fornecer a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos transmitidos no ensino fundamental, com a devida atenção a conhecimentos que permitam o ingresso do aluno no ensino universitário e na carreira de trabalho. Neste ponto, a LDB sofreu alterações recentes pela Medida Provisória nº 746/2016,

convertida na Lei nº 13.415, de 2017, que foi alvo de inúmeras críticas, notadamente por estabelecer como facultativos conhecimentos que antes eram tidos como obrigatórios. Para entender melhor esta questão, percebe-se que na verdade a proposta é a especificação de matrizes ainda durante o ensino médio: o aluno poderá escolher em quais áreas de conhecimento pretende se concentrar. Por exemplo, um aluno que não queira se especializar em ciências humanas, não teria a obrigação de cursar matérias como história e geografia. Um aluno que não tenha interesse em ir para a universidade e já queira ingressar no mercado de trabalho, terá aulas concentradas em formação técnica e profissional, aprendendo marcenaria, mecânica, administração, entre outras questões. As áreas que podem ser optadas são as seguintes: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional. As únicas matérias estabelecidas como obrigatórias são: português, matemática, artes, educação física, filosofia e sociologia – estas quatro últimas inicialmente seriam facultativas, mas devido a pressões sociais foram colocadas como obrigatórias. Ainda é cedo para dizer se realmente este será o rumo conferido pela reforma, eis que a Base Nacional Comum Curricular que detalhará estas questões ainda está em discussão.

#### **SEÇÃO IV-A DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

*Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.*

*Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.*

*Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:*

*I - articulada com o ensino médio;*

*II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.*

*Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:*

*I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;*

*II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;*

*III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.*

*Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:*

*I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional*

*técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:*

*a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*

*b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*

*c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.*

*Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.*

*Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.*

A educação profissional e técnica pode se dar durante o Ensino Médio, notadamente se o estudante fizer a opção por esta categoria de ensino (o ensino médio pode ser voltado à formação técnico-profissional, preparando o jovem para o ingresso no mercado de trabalho independentemente de ensino universitário), quanto após o Ensino Médio, em instituições próprias de ensino técnico-profissionalizante (neste sentido, há cursos técnicos-profissionais com menor duração que os cursos de ensino superior e que são equiparados a este).

#### **SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

*Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

*§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.*

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional*

comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

A educação de jovens e adultos objetiva permitir a conclusão do ensino fundamental e médio para aqueles que já ultrapassaram a idade regular em que isso deveria ter acontecido.



### #FicaDica

Educação básica:

- Ensino infantil – creche e pré-escola;
- Ensino fundamental;
- Ensino médio (colegial) – pode também abranger o ensino técnico.

Educação básica tardia – EJA – educação de jovens e adultos.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

A educação profissional e tecnológica pode se dar não apenas no ensino médio, mas também em instituições próprias, que podem conferir inclusive diploma de formação em nível superior. Exemplos: FATEC, SENAI, entre outros. O acesso a este tipo de ensino não necessariamente exige conclusão dos níveis prévios de educação, eis que seu principal objetivo não é o ensino de conteúdos típicos, mas sim a capacitação profissional.

## CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

*I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

*IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.*

*§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.*

*§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.*

*§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.*

*Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.*

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.*

*§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.*

*§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.*

*§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante*

*procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1o e 3o deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.*

*§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.*

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:*

*I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:*

*a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";*

*b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;*

*c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;*

*d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;*

*II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;*

*III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;*

*IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:*

*a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;*

*b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;*

*c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;*

*V - deve conter as seguintes informações:*

*a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;*

*b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;*

*c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente*

ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o

estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim

como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

A educação superior se funda no tripé: ensino, pesquisa e extensão. No viés do ensino, objetiva-se propiciar o acesso ao conhecimento técnico e científico, tanto dentro do ambiente acadêmico quanto fora dele; no aspecto pesquisa, busca-se desenvolver os conhecimentos já existentes; no aspecto extensão, pretende-se atingir a comunidade por meio de atividades que possam ir além dos ambientes acadêmicos, inserindo-se no cotidiano da vida social.

Classicamente, a educação superior se dá nos níveis de graduação, cujo acesso se dá por meio dos vestibulares, e pós-graduação, cujo acesso também se dá por

processos seletivos próprios, funcionando como complementação ao ensino superior. Entretanto, o ensino superior também pode se dar em cursos sequenciais e em cursos de extensão, de menor duração e complexidade.

O ensino superior pode ser ministrado em instituições públicas ou privadas. Independentemente da natureza da instituição, é necessário respeitar as regras mínimas sobre duração do ano letivo, programas de curso, componentes curriculares, etc.

### O diploma faz prova da formação.

É possível a transferência entre instituições. A transferência a pedido está condicionada a número de vagas e a processo seletivo. As transferências de ofício se sujeitam a critérios próprios. Um exemplo de transferência de ofício se dá no caso de remoção de servidor público de ofício no interesse da Administração (caso o servidor ou seu dependente estude em instituição pública na cidade onde estava lotado, tem o direito de ser transferido para a instituição pública da nova lotação).

É possível que uma pessoa assista aulas nas instituições públicas independentemente de vínculo com o curso, desde que haja vagas disponíveis.

Para propiciar o desenvolvimento institucional, exige-se que pelo menos 1/3 do corpo docente da instituição possua mestrado ou doutorado, bem como que 1/3 do corpo docente se dedique exclusivamente à docência.

Em que pesem as regras mínimas acerca do ensino superior, as instituições de ensino superior são dotadas de autonomia para se organizarem.

As universidades públicas gozam de estatuto jurídico especial.

As instituições públicas devem obedecer ao princípio da gestão democrática, assegurado pela existência de órgãos colegiados deliberativos que mesclam membros da comunidade, do corpo docente e do corpo discente.



### #FicaDica

Educação superior – nível universitário – em instituições públicas ou privadas – o ingresso deve se dar conforme mérito (vestibulares).

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que,

em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

A educação especial volta-se a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para que ela seja efetivada, exige-se a especialização das instituições de ensino e de seus profissionais.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos

profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que ocorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos

*profissionais da educação.*

Os profissionais da educação devem possuir formação específica, notadamente possuir habilitação para a docência, que pode se dar pelas licenciaturas e magistérios em geral, bem como pela pedagogia, ou ainda por formação e área afim que habilite para o ensino de matérias específicas (ex.: profissional do Direito pode lecionar português, filosofia e sociologia). Além disso, devem possuir experiência em atividades de ensino. Quanto ao ensino superior, exige-se pós-graduação, que pode ser uma simples especialização, embora deva preferencialmente se possuir mestrado ou doutorado. No âmbito do ensino público, exige-se valorização do profissional, criando-se plano de carreira e aperfeiçoando-se as condições de trabalho.

## **TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

*Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:*

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;*
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;*
- IV - receita de incentivos fiscais;*
- V - outros recursos previstos em lei.*

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

*§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

*§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.*

*§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.*

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do*

*caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:*

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

*§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.*

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos*

relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

*Parágrafo único.* O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra

escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

No aspecto orçamentário, merece destaque a exigência de dedicação de parcela mínima dos impostos da União (18%) e dos Estados e Distrito Federal (25%) voltada à educação. Ainda, coloca-se o papel de suplementação e redistribuição da União em relação aos Estados e Municípios e dos Estados com relação aos Municípios, repassando-se verbas para permitir que estas unidades federativas consigam lograr êxito em oferecer parâmetro mínimo de qualidade no ensino que é de sua incumbência.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos,

neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Art. 79-A. (VETADO).

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

I - (Revogado).

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO).

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o

disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

**Art. 89.** As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**Art. 90.** As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92.** Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



## EXERCÍCIOS COMENTADOS

**1. (UFPA - Assistente de Aluno - CEPS-UFPA/2015)** A Lei nº 9.394/1996 estabelece que:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de esportes nacionais.
- b) a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, a merenda escolar, o transporte escolar, os livros didáticos, a manutenção de veículos públicos e particulares.
- c) os municípios devem garantir a todos os alunos o ensino médio primeiramente e depois o ensino fundamental.
- d) os Estados devem assegurar primeiramente o ensino médio, a educação de jovens e adultos, a educação quilombola e a educação especial.
- e) a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**Resposta: Letra E.** É o teor do artigo 8º da Lei nº 9.394/1996: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".

A, B, C, D. Incorretas, por exclusão, devido ao teor do artigo 8º, Lei nº 9.394/1996.

**2. (CREF - 3ª Região - Assistente Administrativo - Quadrix/2013 - adaptada)** Assinale a alternativa contrária ao disposto pela Lei Federal nº 9.394:

- a) A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidarie-

dade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- b) O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- c) Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
- d) A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo obrigatória nos cursos noturnos.

**Resposta: Letra D.** Eis o teor da Lei nº 9.394: "artigo 26, § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; II - maior de trinta anos de idade; III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; IV - amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; V - (VETADO); VI - que tenha prole".

A. Correta, conforme artigo 2º, LDB.

B. Correta, conforme artigo 5º, LDB.

C. Correta, conforme artigo 15, LDB.

**3. (Prefeitura de Alto Piquiri - Cuidador Social - KLC/2012)** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece:

- a) os parâmetros curriculares nacionais.
- b) as diretrizes e bases da educação nacional.
- c) exclusivamente as normas da educação básica.
- d) as leis e diretrizes somente para a educação superior
- e) unicamente o funcionamento do sistema de avaliação.

**Resposta: Letra B.** Conforme consta na própria Lei nº 9.394, ela "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

A, C, D e E. Incorretas, são abrangidas as diretrizes e bases da educação nacional, em todos os níveis.

**BRASIL. LEI Nº 13.005, DE 25-06-2014 -  
APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
- PNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A presidenta da república Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.*

*Art. 2º São diretrizes do PNE:*

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*IV - melhoria da qualidade da educação;*

*V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

*VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

*VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;*

*VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;*

*IX - valorização dos (as) profissionais da educação;*

*X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*

*Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.*

*Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.*

*Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:*

*I - Ministério da Educação - MEC;*

*II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;*

*III - Conselho Nacional de Educação - CNE;*

*IV - Fórum Nacional de Educação.*

*§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:*

*I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;*

*II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;*

*III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.*

*§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.*

*§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.*

*§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.*

*§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.*

*Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.*

*§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:*

*I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;*

*II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.*

*§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.*

*Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.*

*§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.*

*§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.*

*§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.*

*§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.*

*§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.*

*§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.*

*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*

*§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:*

*I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;*

*II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e*

*quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;*

*III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;*

*IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.*

*§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.*

*Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.*

*Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.*

*Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.*

*§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:*

*I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;*

*II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.*

*§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.*

*§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão*

estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1o.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1o, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Para outras informações em relação ao conteúdo, acesse <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

## BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS, TEORIAS, CONCEITOS BÁSICOS, PRINCÍPIOS E CLASSIFICAÇÕES DAS DEFICIÊNCIAS

Pode-se dizer que a evolução histórica dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhou a evolução da Dignidade da Pessoa Humana. Atualmente, acredita-se na existência de duas correntes principais acerca do surgimento da Dignidade da Pessoa Humana, sendo a primeira de cunho evolutivo e a segunda de cunho religioso.

No aspecto ligado ao cunho evolutivo, tem-se que tal valor evolui conforme o homem, passando por todos os períodos consolidados por conquistas de direitos ligados à dignidade da pessoa humana. Pode-se citar como exemplo a cidadania na Grécia e Roma antiga.

Em plano diverso ao visto até o momento (nascimento e evolução da dignidade através da cidadania), observa-se os doutrinadores que apresentam o surgimento da dignidade através da religião.

Assim, vê-se que a vida, como trazida no livro sagrado cristão, foi concebida por Deus, o qual primeiramente criou o céu, posteriormente, a terra, a luz, o mar, o Sol, a Lua. Depois de todas as criações, originou-se, mediante criação, a vida, iniciando pela vida vegetal, tendo logo após a vida animal. Por fim, Deus criou o homem e a mulher, com sua forma de vida e sua semelhança, os quais teriam a capacidade de dominar o mundo, como peixes do mar, aves do céu e todo animal que se move sobre a terra. (RAZABONI JUNIOR; LAZARI, 2017, p. 204)

O Papa Bento XVI explicou ao mundo que a dignidade, conforme estudada contemporaneamente, originou-se no Mundo religioso e bíblico, já que “Deus criou o homem e a mulher à sua imagem, criou-o à imagem de Deus; Ele os criou homem e mulher” (BENTO XVI, 2010, p. 22).

Tal fato, por meio dos apontamentos da autoridade máxima da igreja à época, permite-nos aludir que os dons recebidos do Criador, os quais são compostos pelo valor do próprio corpo – o dom da razão, da liberdade e da consciência – constituem a dignidade humana.

Ademais, relembra-se que na Lei Natural “todo ser humano que atinge a consciência e a responsabilidade experimenta um chamamento interior para realizar o bem”, e assim, conseqüentemente, evitar o mal.

Por fim, o Papa Bento XVI relembra que através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundam-se todos os outros preceitos da Lei Natural, como já asseverados por São Tomás de Aquino.

Neste interim, a partir da evolução da dignidade, independente da forma de nascimento (evolutiva ou religiosa), sabe-se que os direitos foram conquistados, não sendo diferentes os direitos das pessoas com deficiência.

A exemplo disso, a educação, direito social atualmente estabelecido na Carta Magna, é resultado de inúmeras discussões históricas, obtendo como marco inicial a discussão originada pela promulgação da Magna Carta Inglesa de 1215.

Não menos importante do que os debates históricos acerca da educação, os direitos humanos assumiram papel fundamental para esta, pois garantiram, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, a educação a todas as pessoas, de forma gratuita e em plena igualdade (PISTINIZI, 2010, p. 68).

A Declaração Universal, em seu artigo 26º, ensina que toda pessoa humana tem direito à educação. Não obstante, prevê que o ensino elementar é obrigatório, o ensino técnico e profissional deve ser generalizado, devendo ser o acesso ao ensino superior igualitário, em função do mérito de cada qual. A educação deve ser direcionada ao desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A promoção à compreensão, a tolerância e a amizade deverão ser promovidas por meio da educação, entre as nações, raças e grupos religiosos.

Adentrando ao histórico nacional, tem-se que com o término do regime militar em 1985, objetivou-se reedificar a democracia brasileira. Neste período, iniciou-se um forte e constante movimento social pela promulgação de uma nova Lei Maior. Diante do vívido apelo, instalou-se, por meio de emenda constitucional, a Assembleia Nacional Constituinte, cognominada de "Comissão Afonso Arinos", que se pautou em ideais liberais nos campos políticos e econômicos.

Porém, com resquícios do "patronato" e do "clericalismo", limitou-se apenas no "credencialismo", o qual havia a necessidade de diploma escolar para o competente credenciamento a fim de exercitar as mais diferentes formas de trabalho. Entretanto, aos poucos, foi perdendo espaço para o princípio da igualdade e da não exigência de diploma para práticas laborais reconhecidas (PISTINIZI, 2010, p. 67).

A referida assembleia abordou temas sobre a educação, almejando incentivar a criação de mandamentos voltados à instalação de um sistema de educação de qualidade, associado ao princípio da dignidade humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, originou-se a vigência de diversos dispositivos que tratam sobre a educação, com a evolução da educação inclusiva.

Acerca dos tipos de deficiência, tem-se que existem a visual, auditiva, mental, física e múltipla. Com exemplo:

I - pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia,

hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) *deficiência múltipla*: associação de duas ou mais deficiências.

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



#### #FicaDica

Consideramos importante a leitura do seguinte link  
> [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diferentes\\_deficiencias\\_e\\_seus\\_conceitos.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diferentes_deficiencias_e_seus_conceitos.pdf)

Acerca dos princípios, tem-se que o mais importante é o princípio da não-discriminação. Importante ressaltar que será visto a frente os direitos (princípios) da pessoa com deficiência reconhecido pela Constituição Federal.

## **PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL; BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Hodiernamente, a pessoa com deficiência é dotada de todos os direitos comuns entre os homens, porém há ainda aqueles direitos relativos a somente a pessoa com deficiência.

A educação é um dos mais importantes direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, uma vez que permite a fruição dos demais direitos. Com alicerce ao direito social da educação, o indivíduo pode ser preparado para exercer a cidadania, ser qualificado para adentrar ao mercado de trabalho, aprender a proteger sua saúde e atuar em prol do meio ambiente, ou seja, a partir da educação, poder-se-á dizer que qualquer sujeito pode ser capacitado a exercer na inteireza suas liberdades constitucionais. (MASSON, 2016 p. 1348).

Além do direito social à educação, a Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe, em seu Capítulo III, em parte destinada à ordem social, Título VIII, os mandamentos essenciais que devem ser seguidos pelo sistema educacional brasileiro. Compreendido nos dispositivos de 205 a 214, o referido capítulo traz, de início, em seu primeiro artigo, a afirmativa de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deve ser promovida e incentivada com o auxílio da sociedade, objetivando o desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o labor.

Em consequente, no artigo 206, o legislador constitucional previu princípios norteadores do ensino, dentre os quais valem, para este trabalho, ressaltar: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais; VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

A educação inclusiva para pessoas com deficiência e o papel da UNESCO Adentrando ao núcleo do trabalho, ou seja, na educação inclusiva da pessoa com deficiência, verifica-se que o legislador originário concebeu, com o intuito de garantir a eficácia do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o artigo 208, III, que se dedica em estabelecer o dever do Estado com a educação, o qual deve ser efetivado mediante a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

De forma não diferente trabalha o artigo 3º da CF/1988 que, ao listar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, procurou garantir a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, promovendo, também, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Ao tratar sobre a pessoa com deficiência, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero leciona que: [...] Isto fica bem claro quando nossa Lei Maior, além de garantir o direito à igualdade, a não discriminação, elege como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º): a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem preconceitos. Apenas com a leitura desses objetivos já fica nítido que nossa Constituição não prevê um mero 'abrir de portas e adapte-se quem puder'. Ela impõe à República o dever de promover, de realizar ações garantidoras da não-exclusão.

Assim, quando os movimentos sociais lutam pela inclusão, não estão fazendo nada mais do que reivindicar a aplicação do princípio da igualdade, na forma como é constitucionalmente garantida no Brasil. (2004, p. 38-39).

Conclui-se, portanto, que, no âmbito jurídico, o direito à educação inclusiva compreende um direito fundamental (SANTOS; DUQUE, 2016, p. 102). Caber-se-á, assim, dizer que todos os dispositivos alusivos acima constroem a importância de estabelecer uma educação igualitária às pessoas com deficiência, sem qualquer forma de discriminação, a fim de que estas sejam incluídas na sociedade para exercer suas liberdades de forma digna.

Relativo ao direito social do trabalho, há a proibição da discriminação no tocante a salário e critério de admissão para trabalhador com deficiência. Ademais, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Atente-se que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

É importante compreender esse ponto, que compete a união a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nessa esteira, acerca da Assistência Social Constitucional, tem-se que deve ser prestada a quem necessitar, inclusive para à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Não obstante, há a garantia de salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não ter meios para sua manutenção e sustento.

Contudo, a existência da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

## **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E A BUSCA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cognominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e a cidadania.

Considerar-se-á pessoa com deficiência, conforme disposto na Lei, aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para eventual avaliação de deficiência, o texto normativo prevê que esta será efetuada por meio da avaliação biopsicossocial, devendo ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Deste modo, considera-se para fins da avaliação, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Demonstradas as intenções principais da Lei, far-se-á a análise dos dispositivos que versam sobre a educação, obtendo como objetivo principal a educação inclusiva.

No artigo 8º do Estatuto, em redação semelhante à prevista no artigo 205 da CF, porém tratado de forma exclusiva a pessoa com deficiência, tem-se que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, dentre outros direitos, a educação.

Posteriormente, o legislador contemporâneo dedicou o capítulo IV ao direito à educação da pessoa com deficiência. Assim sendo, no artigo 27 da alusiva Lei, retira-se o mandato de que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado pelo sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Perante a égide do parágrafo único do mesmo artigo, tem-se que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

No artigo 28 do referido Estatuto, observa-se que é dever do poder público a criação, desenvolvimento, implementação, o incentivo, o acompanhamento e a avaliação, "in verbis", da oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; do acesso à educação superior, profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos e conhecimento e, por fim, mas não de menos importante, o poder público deve garantir a acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

Ademais, retira-se, conforme a redação do artigo 30 da Lei, que, tanto nos processos seletivos para ingresso, quanto para a permanência de pessoas com deficiência nos cursos oferecidos por instituições de ensino, sendo eles de ensino superior ou de educação profissional e tecnológicas, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas especiais, as quais são:

- I. atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II. disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III. disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV. disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V. dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI. adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII. tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

**BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
- POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO  
INCLUSIVA. BRASÍLIA: MEC/SECADI, 2008**

Abaixo, segue o teor da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008, disponível também no seguinte link: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducuespecial.pdf>

## **I – APRESENTAÇÃO**

O movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas.

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos.

## **II - MARCOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS**

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como privilégio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da educação se evidencia o paradoxo inclusão/exclusão, quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim, sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de segregação e integração que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma

identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos alunos em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e lingüísticas, entre outras, estruturantes do modelo tradicional de educação escolar.

A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram a criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de atendimento clínico terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que definem, por meio de diagnósticos, as práticas escolares para os alunos com deficiência.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o Instituto Pestalozzi - 1926, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954 é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa ser fundamentado pelas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61, que aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir ‘tratamento especial’ para os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino capaz de atender as necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, é criado no MEC, o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação; ainda configuradas por campanhas assistenciais e ações isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de ‘políticas especiais’ para tratar da temática da educação de alunos com deficiência e, no que se refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as singularidades de aprendizagem desses alunos.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados, ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também, nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994), passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de ‘integração instrucional’ que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais”.

Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudanças, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”. (MEC/SEESP, 2001).

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar a escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de substituir o ensino regular, não potencializa a adoção de uma política de educação inclusiva na rede pública de ensino prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Esse Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação adotada para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever em sua organização curricular formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/02 aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, o Ministério da Educação cria o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, visando transformar os sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, que promove um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, a organização do atendimento educacional especializado e a promoção da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal divulga o documento O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível é implementado com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento de ações que garantam a acessibilidade.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando a inclusão dos alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividade das Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são formados centros de referência para o atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades/superdotação, a orientação às famílias e a formação continuada aos professores. Nacionalmente, são disseminados referenciais e orientações para organização da política de educação inclusiva nesta área, de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Parte devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta de inclusão plena, adotando medidas para garantir que: "a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art. 24)".

Em 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e a UNESCO lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que objetiva, dentre as suas ações, fomentar, no currículo da educação básica, as temáticas

relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na educação superior.

Em 2007, no contexto com o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência, tendo como eixos a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos e a formação docente para o atendimento educacional especializado.

No documento Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas, publicado pelo Ministério da Educação, é reafirmada a visão sistêmica da educação que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

"Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino" (2007, p. 09).

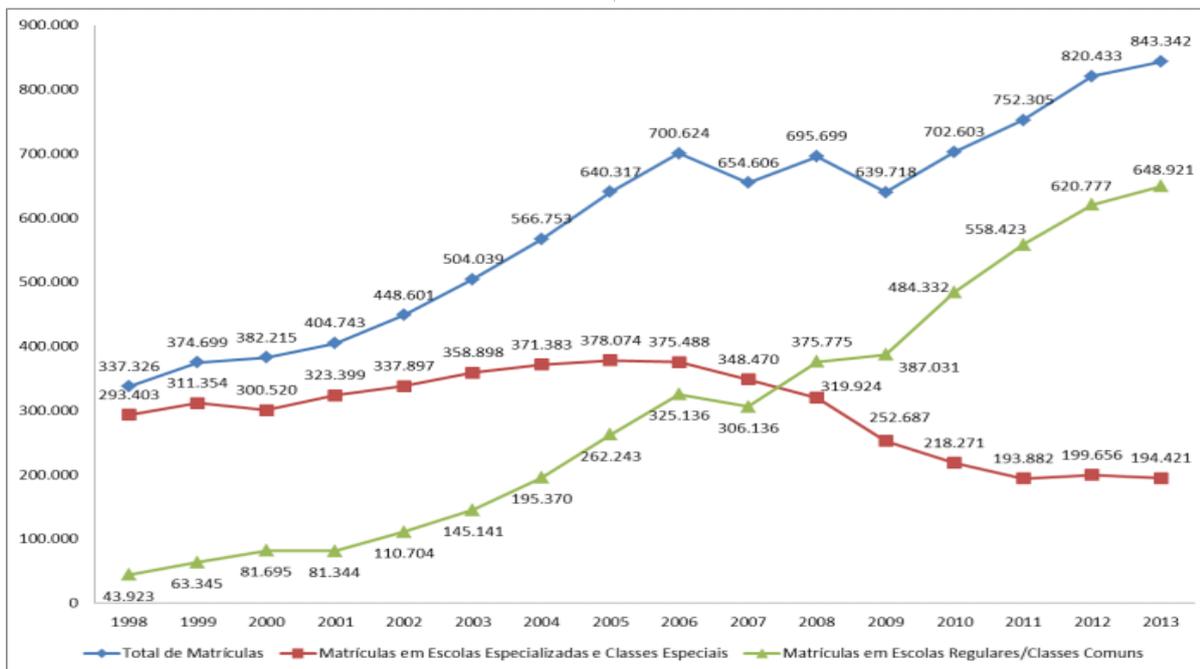
O Decreto nº 6.094/2007 estabelece dentre as diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas.

### III - DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

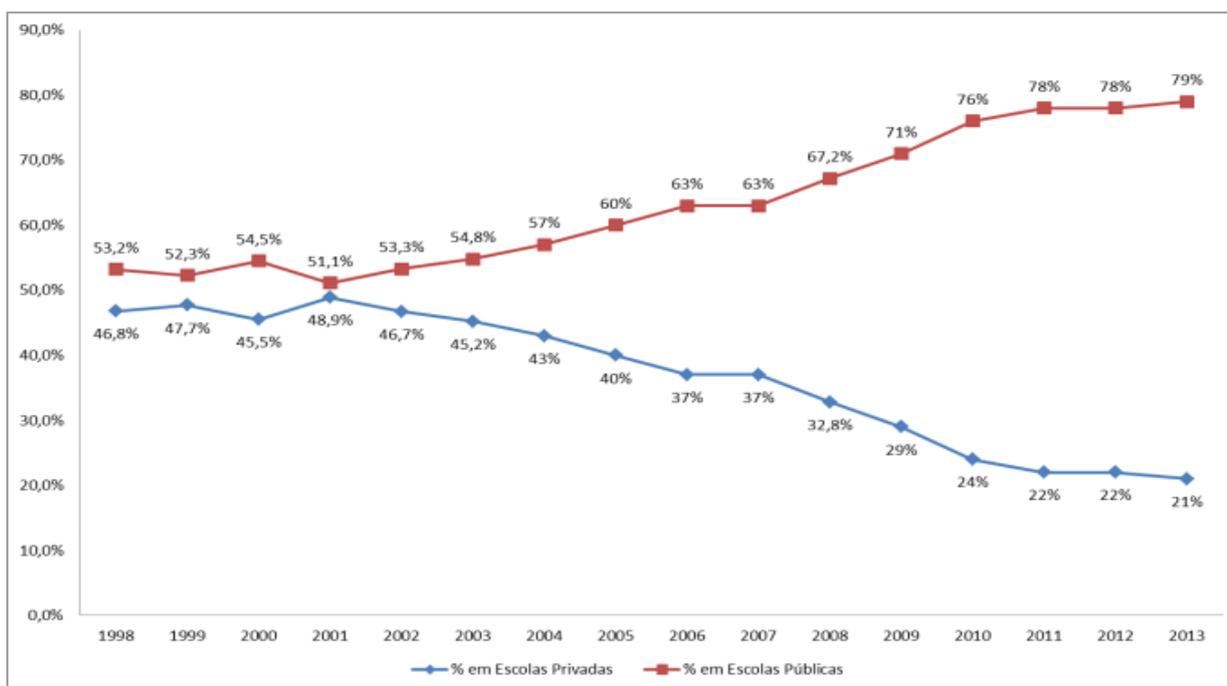
O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica, acompanha, na educação especial, indicadores de acesso à educação básica, matrícula na rede pública, inclusão nas classes comuns, oferta do atendimento educacional especializado, acessibilidade nos prédios escolares e o número de municípios e de escolas com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais.

A partir de 2004, com a atualização dos conceitos e terminologias, são efetivadas mudanças no Censo Escolar, que passa a coletar dados sobre a série ou ciclo escolar dos alunos atendidos pela educação especial, possibilitando, a partir destas informações que registram a progressão escolar, criar novos indicadores acerca da qualidade da educação.

Os dados do Censo Escolar/2006, na educação especial, registram a evolução de 337.326 matrículas em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No que se refere à inclusão em classes comuns do ensino regular, o crescimento é de 640%, passando de 43.923 alunos incluídos em 1998, para 325.316 alunos incluídos em 2006, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Quanto à distribuição das matrículas nas esferas pública e privada, em 1998, registra-se 157.962 (46,8%) alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas privadas, principalmente em instituições especializadas filantrópicas. Com o desenvolvimento de políticas de educação inclusiva, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas, que passaram de 179.364 (53,2%) em 1998, para 441.155 (63%) em 2006, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Com relação à distribuição das matrículas por etapa e nível de ensino, em 2006: 112.988 (16%) são na educação infantil, 466.155 (66,5%) no ensino fundamental, 14.150 (2%) no ensino médio, 58.420 (8,3%) na educação de jovens e adultos, 46.949 (6,7%) na educação profissional (básico) e 1.962 (0,28%) na educação profissional (técnico).

No âmbito da educação infantil, as matrículas concentram-se nas escolas/classes especiais que registram 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns, contrariando os estudos nesta área que afirmam os benefícios da convivência e aprendizagem entre crianças com e sem deficiência desde os primeiros anos de vida para o seu desenvolvimento.

O Censo das matrículas de alunos com necessidades educacionais especiais na educação superior registra que, entre 2003 e 2005, o número de alunos passou de 5.078 para 11.999 alunos. Este indicador, apesar do crescimento de 136% das matrículas, reflete a exclusão educacional e social, principalmente das pessoas com deficiência, salientando a necessidade de promover a inclusão e o fortalecimento das políticas de acessibilidade nas instituições de educação superior.

A evolução das ações da educação especial nos últimos anos se expressa no crescimento do número de municípios com matrículas, que em 1998 registra 2.738 municípios (49,7%) e, em 2006 alcança 4.953 municípios (89%), um crescimento de 81%. Essa evolução também revela o aumento do número de escolas com matrícula, que em 1998 registra apenas 6.557 escolas e chega a 54.412 escolas em 2006, representando um crescimento de 730%. Destas escolas com matrícula em 2006, 2.724 são escolas especiais, 4.325 são escolas comuns com classe especial e 50.259 são escolas comuns com inclusão nas turmas de ensino regular.

O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares, em 1998, aponta que 14% dos 6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3% registraram ter dependências e vias adequadas (indicador não coletado em 1998).

Em relação à formação dos professores com atuação na educação especial, em 1998, 3,2% possuíam ensino fundamental; 51% possuíam ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006, dos 54.625 professores que atuam na educação especial, 0,62% registraram somente ensino fundamental, 24% registraram ensino médio e 75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% destes professores, declararam ter curso específico nessa área de conhecimento.

#### **IV - OBJETIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta

do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

#### **V - ALUNOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Por muito tempo perdurou o entendimento de que a educação especial organizada de forma paralela à educação comum seria mais apropriada para a aprendizagem dos alunos que apresentavam deficiência, problemas de saúde, ou qualquer inadequação com relação à estrutura organizada pelos sistemas de ensino. Essa concepção exerceu impacto duradouro na história da educação especial, resultando em práticas que enfatizavam os aspectos relacionados à deficiência, em contraposição à dimensão pedagógica.

O desenvolvimento de estudos no campo da educação e a defesa dos direitos humanos vêm modificando os conceitos, as legislações e as práticas pedagógicas e de gestão, promovendo a reestruturação do ensino regular e especial. Em 1994, com a Declaração de Salamanca se estabelece como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças lingüísticas, étnicas ou culturais.

O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado, a partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social, chamando a atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças. No entanto, mesmo com essa perspectiva conceitual transformadora, as políticas educacionais implementadas não alcançaram o objetivo de levar a escola comum a assumir o desafio de atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Consideram-se alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. Dentre os transtornos funcionais específicos estão: dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade, entre outros.

As definições do público alvo devem ser contextualizadas e não se esgotam na mera categorização e especificações atribuídas a um quadro de deficiência, transtornos, distúrbios e aptidões. Considera-se que as pessoas se modificam continuamente transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, enfatizando a importância de ambientes heterogêneos que promovam a aprendizagem de todos os alunos.

## **VI - DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

O atendimento educacional especializado identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando as suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

O atendimento educacional especializado disponibiliza programas de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e tecnologia assistiva, dentre outros. Ao longo de todo processo de escolarização, esse atendimento deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum. A inclusão escolar tem início na educação infantil, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global. Nessa etapa, o lúdico, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança. Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de serviços de intervenção precoce que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social.

Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino e deve ser realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para a inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos.

Na educação superior, a transversalidade da educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.

Para a inclusão dos alunos surdos, nas escolas comuns, a educação bilíngüe - Língua Portuguesa/LIBRAS, desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da escola. O atendimento educacional especializado é ofertado, tanto na modalidade oral e escrita, quanto na língua de sinais. Devido à diferença lingüística, na medida do possível, o aluno surdo deve estar com outros pares surdos em turmas comuns na escola regular.

O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e

conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado e deve aprofundar o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial.

Esta formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, os atendimentos de saúde, a promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.

## VII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Secretaria de Educação Especial - MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas. Brasília: MEC, 2007.



### #FicaDica

A Política Nacional de Educação Especial de 2008 mudou a visão da educação especial no sistema de ensino brasileiro. Uma das suas principais vertentes é garantir o acesso de todos os alunos ao ensino regular, formando professores para a inclusão e melhorando o acesso físico, transporte e mobiliário. A Política também eliminou a possibilidade de exclusão total ou parcial das turmas comuns, que na prática gerava exclusão social. Assim, o ensino daqueles que possuem necessidades especiais deve ser complementado ou suplementado por meio de atendimento especializado.



### EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (UFSC - Pedagogo - Educação Especial - COPERVE-UFSC/2018)** Na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), a educação especial é:

- uma modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- uma modalidade que deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrar os alunos com deficiência na comunidade.

- c) uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.
- d) específica para atender crianças e jovens que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.
- e) específica para crianças e jovens com deficiência que possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais.

**Resposta: Letra C.** Consta na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: “a educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular”. A, B, D e E. Incorretas, não correspondendo ao conceito colacionado na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

## BRASIL. PARECER CNE Nº 14/2017 - NORMATIZAÇÃO NACIONAL SOBRE O USO DO NOME SOCIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA

### PARECER DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO Nº 14/2017

#### Histórico

O movimento LGBTI busca igualdade jurídica e o reconhecimento do direito à diversidade sexual. Assim, entidades civis de Direitos Humanos, instituições da República Federativa do Brasil, Instituições de Ensino Superior (IES), conselhos estaduais e municipais, Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) e Conselho Nacional de Educação (CNE), também, dão suporte a essa causa. Mas você deve se perguntar, de qual maneira? Apoiando estudantes travestis e transexuais na educação básica no que se refere à possibilidade de uso do nome social.

Alguns acontecimentos históricos são importantes para essa conquista:

- Desde 2006, o Ministério da Saúde garante o direito do uso do nome social no prontuário de atendimento.
- A Portaria nº 233/10 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegura a travestis e a transexuais a utilização do nome social no âmbito

da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

- A Portaria MEC nº 1.612/11, adotou procedimento análogo nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação.
- O Decreto Federal nº 8.727/16, regulamenta o uso do nome social e reconhece a identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais. Ademais, também, proclama que os registros dos sistemas de informação de cadastros e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.
- Coube à Secretaria Estadual de Educação do Pará, em 2008, o pioneirismo nessa área, no que posteriormente foi seguida pelos outros estados.
- Na educação superior, a Universidade Federal do Amapá foi a primeira a possibilitar a adoção do nome social para o seu corpo discente.



#### FIQUE ATENTO!

A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino primeiramente foi pacificada para aqueles maiores de 18 anos, não havendo, para esses casos, necessidade de mediação jurídica, bastando manifestação do interessado. Mas há diferentes interpretações que silenciam ou restringem o uso do nome social pelos menores de 18 anos, havendo, para o caso, necessidade de representação (menores de 16 anos de idade) ou de assistência (entre 16 e 18 anos de idade) dos seus representantes legais.

Por solicitação do Grupo Dignidade, e após o reexame do Parecer nº 4/2009, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs a inclusão do nome social também para menores de 18 anos.

Tendo isso em vista, o Parecer nº 3/2016 distingue as seguintes faixas etárias dos estudantes para adoção do nome social:

- 1) maiores de 18 anos podem requerer o uso do nome social sem mediação;
- 2) menores de 18 e maiores de 16 podem requerer o uso do nome social assistidos pelos pais;
- 3) menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).

Em 2015, por meio da Indicação CNE/CP nº 3/2015, foi proposta a constituição de Comissão Bicameral que tratava de temas fundamentados nos direitos humanos

e sua expressão no cotidiano da escola brasileira, como orientação sexual, identidade de gênero e nome social. A citada comissão foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 1, de 14 de fevereiro de 2017. Com a nova composição de conselheiros, o CNE convidou instituições, pesquisadores e ativistas LGBTI para estudar o assunto.

O resultado desses encontros e dos estudos demonstra a prática discriminatória pela qual passa a comunidade LGBTI, no âmbito da escola brasileira. Ex. desrespeito, preconceito, violência (fatos apontados pela Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil de 2016).

**Por todo exposto, conclui-se que o nome social acena para o respeito à diversidade sexual e à promoção de uma educação com menos evasão.**

### 1. Mérito

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual o Brasil é signatário: O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Na mesma declaração é exposto que:

*Art. 1 Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

*Art. 7 Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

A Constituição Federal vai no mesmo sentido, ao assegurar no seu preâmbulo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Outros dispositivos também são garantistas, como, por exemplo:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ademais, de acordo com o art. 5º, XLI: A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.



### FIQUE ATENTO!

Em 2006, na Indonésia, especialistas de 25 países consignaram os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Dos 29 princípios estabelecidos, houve o destaque para que os Estados assegurem o "direito ao gozo universal dos direitos humanos", o "direito à igualdade e a não discriminação" e o "direito à educação".

Em 2011, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os valores dos direitos humanos da contemporaneidade, e tendo em vista o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, sobre recurso extraordinário relativo à validade jurídica da união homoafetiva, entendeu que ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) assinala que dentre os princípios e fins da educação há: Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos dos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais, por meio da Resolução nº 12/2015, entende que deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero.

Por fim, a partir de 2015, o INEP regulamentou a possibilidade de uso do nome social no ENEM. Tal acontecimento foi um marco de grande avanço na educação brasileira.

### Conclusão

Com a versão preliminar, em 1995, dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para os dois ciclos do Ensino Fundamental surgem os eixos transversais relativos à "Pluralidade e Orientação Sexual".

Contudo, os PCNs para o Ensino Médio não apresentavam os temas transversais. A compreensão sobre a sexualidade implicava tanto a noção de "aspectos culturais, sociológicos e biológicos" (eixo Orientação Sexual), como a ideia vinculante de "reprodução sexual", notadamente de caráter higienista nos conteúdos de Ciências.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN-2010) o termo “sexualidade” não é utilizado, figurando a expressão “diferentes orientações sexuais”. É que diferentemente dos PCNs, que pretendiam ser um instrumento normativo, as DCNs deveriam constituir as linhas gerais a partir das quais seriam elaborados os programas de ensino em todo o país.



### FIQUE ATENTO!

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) estabelece a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

A resolução do Conselho Federal de Psicologia (1.999) esclareceu que “homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Portanto, os seus profissionais devem exercer conduta de acordo com esse ditame, de modo que se evite tratar como patológicos comportamentos ou práticas homoeróticas.



### #FicaDica

O Ministério Público do Estado do Paraná recomendou a inclusão do nome social em registros escolares também para menores de idade. O suporte está na CF, no ECA e na LDB.

A restrição aos menores de 18 anos tem provocado graves consequências aos estudantes, aos seus familiares e, de modo geral, à sociedade brasileira. Como? Só vem crescendo as estatísticas de violência e abandono da escola em função de bullying, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes.

O respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos da criança e do adolescente e aos direitos educacionais, consagrados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Educação mostram a possibilidade do nome social também para os menores de 18 anos, sem prejuízo, portanto, do desenvolvimento de campanhas educativas e outras medidas para combater a violência contra travestis, transexuais e outras orientações sexuais nas escolas brasileiras.



### FIQUE ATENTO!

O que foi dito no julgamento final: “Diante do exposto, julgamos procedentes os reclamos dos ativistas LGBTI e dos estudantes que conclamam pela possibilidade de uso do nome social, sendo mais do que oportuna efetiva normatização nacional que pacifique e oriente os entes federados na presente matéria”. Voto da Comissão: “Nos termos deste Parecer, a Comissão Bicameral propõe ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, o qual dispõe sobre o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica no país”. Decisão do Conselho Pleno: “O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão”.

Assim, mediante resolução, ficou instituída a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Alunos maiores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação. Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais.



### EXERCÍCIOS COMENTADOS

- 1. (IF-MT – TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – IF-MT – 2019)** O Ministério da Educação, por meio do Parecer CNE/CP 14/2017 e da Resolução CNE/CP 1/2018, define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Marque a alternativa correta que corresponde à perspectiva abordada nesses documentos.
  - a) A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino está em permanente contradição no país para aqueles maiores de 18 anos, havendo, nesses casos, necessidade de mediação jurídica, não bastando manifestação do interessado ou da interessada.
  - b) A legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação, assim, alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social somente durante a matrícula.
  - c) A diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero não são congruentes com os valores da contemporaneidade democrática brasileira, pois o Brasil é signatário desses valores, em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos.
  - d) O Plano Nacional de Educação (PNE 2015-2025), aprovado pela Lei 13.005/2014, restringiu a “promoção dos

- princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.
- e) Se o nome social não aplaca todos os problemas de violência e discriminação na educação brasileira, acima, no entanto, para o respeito à diversidade sexual e à promessa de uma educação com menos evasão.

**Resposta: Letra E.** Uma vez que o objetivo do parecer é de fato, levar o ensino brasileiro a nível mais igualitário, com mais respeito à diversidade sexual.

**2. (MPE-PI – Analista Ministerial – Área Processual – CESPE – 2018)** Julgue o item a seguir acerca de direitos da personalidade, de registros públicos, de obrigações e de bens: “de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a alteração do prenome e do gênero (sexo) no registro civil de pessoas transgênero somente poderá ser realizada se houver autorização judicial e comprovação da realização de cirurgia de transgenitalização pelo(a) interessado(a)”.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Errado.** A assertiva está errada, uma vez que, para o STF, os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil (STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 01/03/2018).

**3. (EBSERH – ENFERMEIRO – SAÚDE DA MULHER – OBSTETRÍCIA – INSTITUTO AOCB – 2015)** Em relação à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) A Política Nacional de Saúde Integral de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais tem o objetivo de promover a saúde integral, humanizando e qualificando a atenção em todos os níveis,
- b) É importante que os profissionais de saúde acolham a família que vive esse tipo de situação, buscando mediar conflitos entre os seus membros.
- c) A política tem como missão a redução das iniquidades em saúde e o enfrentamento do preconceito e da discriminação ainda persistente no SUS.
- d) As equipes de Saúde da Família precisam estar atentas ao agrupamento das pessoas em novas configurações familiares, como as famílias homoafetivas, que devem ser acolhidas e acompanhadas da mesma forma que as famílias tradicionais.
- e) O ministério da saúde vem se preocupando em formular uma política para essa população, porém ainda não há nada implantado.

**Resposta: Letra E.** Uma vez que já foi implementada a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, cujas diretrizes são I - respeito aos direitos humanos LGBT contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação de-

correntes das homofobias, como a lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfobia, consideradas na determinação social de sofrimento e de doença;

II - contribuição para a promoção da cidadania e da inclusão da população LGBT por meio da articulação com as diversas políticas sociais, de educação, trabalho, segurança;

III - inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação, implementação de outras políticas e programas voltados para grupos específicos no SUS, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território;

IV - eliminação das homofobias e demais formas de discriminação que geram a violência contra a população LGBT no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

V - implementação de ações, serviços e procedimentos no SUS, com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação de identidade, corporal e psíquica relativos às pessoas transexuais e travestis;

VI - difusão das informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação, em todos os níveis de gestão do SUS;

VII - inclusão da temática da orientação sexual e identidade de gênero de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS, incluindo os trabalhadores da saúde, os integrantes dos Conselhos de Saúde e as lideranças sociais;

VIII - produção de conhecimentos científicos e tecnológicos visando à melhoria da condição de saúde da população LGBT;

IX - fortalecimento da representação do movimento social organizado da população LGBT nos Conselhos de Saúde, Conferências e demais instâncias de participação social.

**BRASIL. PARECER CNE/CEB Nº 4/2017, DE 4 DE JULHO DE 2017 – DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REGISTRO DE DADOS CADASTRAIS DE PESSOA NATURAL, REFERENTES AOS ESTUDANTES E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO QUE ATUAM EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 04/2017. RELATÓRIO**

A Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (DEED/INEP) solicitou ao *Conselho Nacional de Educação*, por meio do Ofício nº 3003/2015, a elaboração de Parecer sobre a coleta do campo cor/raça nos censos educacionais.

A solicitação refere-se à elaboração de ato normativo orientador do preenchimento do campo raça/cor nos censos educacionais para as escolas públicas e privadas de Educação Básica e, também, pelas Instituições de Educação Superior do país.

Questiona-se, quem é responsável pela coordenação nacional do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior? A resposta é a Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP. Inclusive, esta responde pelo processo censitário e pelos procedimentos e normas que dão sustentação à execução dos censos educacionais.

Por que é considerado importante a coleta de informações pelo censo educacional? Para auxiliar a traçar o panorama nacional da Educação Básica. Ademais, as referências são utilizadas na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e execução dos programas da área educacional, incluindo a transferência de recursos públicos, especialmente o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica* e de *Valorização dos Profissionais da Educação* (FUNDEB).



### #FicaDica

Os resultados obtidos no Censo Escolar da Educação Básica que destacam o rendimento e o movimento dos alunos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, conjugados com outras avaliações do INEP, como Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Prova Brasil, são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicadores que referenciam a qualidade da educação no país, uma das metas principais do Plano Nacional de Educação (PNE).

## HISTÓRICO

O Censo Escolar da Educação Básica vem sendo realizado pelo INEP como pesquisa declaratória aplicada anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a coleta de dados descentralizados.

*Até 2006:* o censo era realizado por quantitativo total de alunos, utilizando o Sistema Integrado de Informações Educacionais (SIED).

*A partir de 2007:* o censo passou a ser realizado por meio do Sistema Integrado de Levantamento de Dados (Educacenso), que utiliza os dados como referência dos informes censitários.

*Desde 2009:* No Censo da Educação Superior são coletadas informações individualizadas sobre as instituições, alunos, docentes e cursos.

O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da Educação Básica, que vai do ensino regular até educação especial e profissional. O INEP também realiza a coleta de dados sobre a educação superior, visando oferecer ao Ministério da Educação (MEC), à comunidade acadêmica e científica e à sociedade em geral, informações detalhadas da situação e das tendências do setor.

Tanto a Educação Básica como a Educação Superior têm como referência as diretrizes gerais previstas pelo Decreto nº 6.425/2008, que dispõe sobre o censo anual da educação. As informações são coletadas a partir do preenchimento dos questionários pelas IES e por importação de dados do Sistema e-MEC, com o apoio de pesquisadores institucionais credenciados pelas IES, junto ao INEP.

A coleta de campo cor/raça foi incluído em 2005 como obrigatório de preenchimento e, a partir de 2007, passou a ser coletado nos formulários individualizados de aluno e docente. Essa inclusão ocorreu a partir de pactuação entre o INEP, o MEC e os órgãos governamentais responsáveis pela promoção da igualdade racial.



### FIQUE ATENTO!

Os dados sobre cor e raça são importantes para o detalhamento e análise do perfil educacional dos brasileiros. As políticas voltadas à eliminação de desigualdades históricas entre grupos populacionais são elaboradas, implementadas, monitoradas e avaliadas a partir da análise deste quesito. Por essa razão, o INEP instituiu, por meio de normativa, o referido campo no Censo Escolar.

A Portaria nº 156/2004 orientou as escolas a incluírem em suas fichas de matrícula os quesitos do Censo Escolar da Educação Básica, facilitando a coleta da informação cor/raça. As categorias escolhidas foram as mesmas utilizadas pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* (IBGE):

- Amarela
- Branca
- Indígena
- Parda
- Preta



### FIQUE ATENTO!

Na coleta de dados do Censo da Educação Superior, desde 2009, a informação, além das opções amarela, branca, preta, parda e indígena, inclui a opção "não dispõe de informação" e "não declarada". Esses campos foram alterados pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP de acordo com as IES para opções como "não dispõe de informação" e "o aluno não quis declarar o campo cor/raça".

O alto índice de respostas nas opções "não declarada" ou "não dispõe de informação" vem dificultando essa informação como ponto de análise da educação brasileira. Ao investigar as causas para o elevado índice de "não declarada", foi constatado que muitas escolas não dispunham desses dados, pois a informação não havia sido preenchida.

O INEP solicitou ao CNE parecer normativo sobre as questões que vêm gerando controvérsias, principalmente quando se considera que:

- Não seria adequada a retirada tempestiva da questão, dos formulários dos censos educacionais;
- Será necessário ato normativo para “obrigar” o responsável pelo preenchimento dos censos a informar no campo raça/cor apenas as categorias amarela, branca, preta, parda e indígena.

Portanto, a pergunta deve constar das fichas de matrícula tanto da Educação Básica quanto da Educação Superior. Para essa orientação os atos normativos do próprio INEP não podem obrigar tal declaração.

O INEP solicitou ao CNE a emissão de uma norma federal de repercussão nacional determinando às escolas a obrigatoriedade de coletar os dados raça/cor junto às famílias e aos alunos, para posterior declaração do campo raça/cor nos censos educacionais, estendidas as medidas também aos docentes. Na sequência, a mesma norma deve recomendar ao INEP, com prazo fixado, a retirada dos censos das opções “não declarada”, “não dispõe de informação” e “aluno não quis declarar a raça/cor”.

### VOTO DA RELATORA E ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Assim, foi decidido que que as instituições públicas e privadas de ensino, para a inclusão de informações do campo raça/cor em seus cadastros, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo IBGE. amarela, branca, parda, preta e indígena. além de observar a obrigatoriedade do preenchimento das informações.

Consequentemente, foi apresentado projeto de resolução para instituir diretrizes operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. Neste documento foi consignado que os dados individuais das pessoas naturais informados aos censos educacionais gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados de forma a possibilitar a identificação das pessoas a que as estatísticas se referirem. Ademais, o gestor da instituição de ensino é considerado responsável por manter atualizados os registros administrativos da instituição, inclusive aqueles referentes aos estudantes atendidos e aos profissionais de educação.

Na resolução, também, foi estabelecido que os registros administrativos das instituições de ensino, referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, devem ser de guarda ou acesso permanente da instituição, possibilitando a sua informação quando solicitado.



### FIQUE ATENTO!

As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

E, por fim, foi reiterado que as instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de cor/raça em seus cadastros de estudantes e de profissionais de educação, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – branco, pardo, preto, amarelo e indígena – e observar a obrigatoriedade de preenchimento dessa informação.



### EXERCÍCIOS COMENTADOS

**1. (PREFEITURA DE SANTANA DO JACARÉ-MG – AUXILIAR DE SECRETARIA – REIS & REIS – 2015).** Sobre o censo escolar, assinale a alternativa incorreta:

- É o principal instrumento de coleta de informações da educação básica;
- O censo escolar é realizado com a ajuda das secretarias estaduais e municipais da educação, onde todas as escolas públicas estão sujeitas ao levantamento estatístico;
- As informações coletadas são utilizadas para traçar um panorama nacional de educação básica e servem de referência para a sugestão e aplicação de políticas públicas;
- As informações coletadas são utilizadas para divulgar o perfil dos alunos da escola pública nos principais meios de comunicação.

**Resposta: Letra D.**

As informações podem ser acessadas pelo sistema educacenso.

**2. (UFF – TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – COSEAC – 2017)** De acordo com o Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior:

- Semestralmente em todos os cursos.
- Semestralmente por grupo de cursos de forma alternada na graduação (bacharelado) e no CST.
- Anualmente em todos os cursos.
- Anualmente por grupo de cursos de forma alternada na graduação (bacharelado) e no CST.
- Trienalmente a cada grupo de cursos do ciclo.

**Resposta: Letra C.**

O censo escolar será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

**3. (UFF - TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – COSEAC – 2017)** O Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação define que o censo escolar da educação básica será realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando como unidades de informação:

- a) Alunos, turmas, escolas e secretarias de educação.
- b) Alunos, professores, escolas e técnicos da educação.
- c) Alunos, turmas, escolas e profissionais da educação.
- d) Secretarias de educação, técnicos da educação, turmas e escolas.
- e) Professores, turmas, escolas e profissionais da educação.

**Resposta: Letra C.**

Segundo o artigo 2º do Decreto 6.425, os alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

**BRASIL. RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 13-07-2010 - DEFINE DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010**

Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

**RESOLVE:**

*Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.*

**TÍTULO I  
OBJETIVOS**

*Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:*

*I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;*

*II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;*

*III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.*

*Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.*

**TÍTULO II  
REFERÊNCIAS CONCEITUAIS**

*Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:*

*I - igualdade de condições para o acesso, inclusão,*

*permanência e sucesso na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e aos direitos;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extraescolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

*Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.*

*Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.*

### **TÍTULO III SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional.*

*§ 1º Essa institucionalização é possibilitada por um Sistema Nacional de Educação, no qual cada ente federativo, com suas peculiares competências, é chamado a colaborar para transformar a Educação Básica em um sistema orgânico, sequencial e articulado.*

*§ 2º O que caracteriza um sistema é a atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.*

*§ 3º O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais.*

### **TÍTULO IV ACESSO E PERMANÊNCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL**

*Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.*

*Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:*

*I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;*

*II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;*

*III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;*

*IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;*

*V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;*

*VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;*

*VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;*

*VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;*

*IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.*

*Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.*

*§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:*

*I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;*

*II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;*

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV - aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi);

§ 2º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:

I - creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;

II - professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral em uma mesma escola;

III - definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;

IV - pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.

## **TÍTULO V ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES**

Art. 11. A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagógica-

mente planejados e acompanhados.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

## **CAPÍTULO I FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I - concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivo recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II - ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III - escolha da abordagem didáticopedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricu-

lar, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

IV - compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embasa a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

VI - entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

VII - estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;

VIII - constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didáticopedagógica, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

IX - adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didáticopedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didáticopedagógica em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didáticopedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

## CAPÍTULO II FORMAÇÃO BÁSICA COMUM E PARTE DIVERSIFICADA

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional: a) a Língua Portuguesa;

b) a Matemática;

c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,

d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

e) a Educação Física;

f) o Ensino Religioso.

§ 2º Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos políticopedagógico.

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

§ 2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do

trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações.

§ 3º A língua espanhola, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

## TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Na organização da Educação Básica, devem-se observar as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhe são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.

§ 2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos,

sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 20. O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

## CAPÍTULO I ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional: I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais; III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

## SEÇÃO I EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da edu-

ção, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

## SEÇÃO II ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases seguintes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 25. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

## SEÇÃO III ENSINO MÉDIO

Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino

Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º O Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

§ 2º A definição e a gestão do currículo inscrevem-se em uma lógica que se dirige aos jovens, considerando suas singularidades, que se situam em um tempo determinado.

§ 3º Os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso

formativo que atenda seus interesses, necessidades e aspirações, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica.

## **CAPÍTULO II MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

### **SEÇÃO I EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

### **SEÇÃO II EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;

II - a oferta do atendimento educacional especializado;

III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

IV - a participação da comunidade escolar;

V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;

VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

### **SEÇÃO III EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas: a) integrada, na mesma instituição; ou b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação pro-

fissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

## SEÇÃO IV EDUCAÇÃO BÁSICA DO CAMPO

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodolo-

gias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

## SEÇÃO V EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

## SEÇÃO VI EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

## SEÇÃO VII EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 41. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural.

## TÍTULO VII ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

### CAPÍTULO I O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-culturaprofessor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

## CAPÍTULO II AVALIAÇÃO

Art. 46. A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:

- I - avaliação da aprendizagem;
- II - avaliação institucional interna e externa;
- III - avaliação de redes de Educação Básica.

### SEÇÃO I AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 47. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

§ 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.

### SEÇÃO II PROMOÇÃO, ACELERAÇÃO DE ESTUDOS E CLASSIFICAÇÃO

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos

sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógica.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

### SEÇÃO III AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 52. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto políticopedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

### SEÇÃO IV AVALIAÇÃO DE REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 53. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.

### **CAPÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA**

*Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.*

*§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.*

*§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.*

*§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.*

*Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:*

*I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;*

*II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;*

*III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;*

*IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de*

*trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;*

*V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;*

*VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.*

### **CAPÍTULO IV O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTI- NUADA**

*Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.*

*§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:*

*a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;*

*b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;*

*c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;*

*d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.*

*Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.*

*§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.*

*§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:*

*a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, sa-*

*ber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;*

*b) trabalhar cooperativamente em equipe;*

*c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;*

*d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.*

*Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.*

*Art. 59. Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja:*

*a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;*

*b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;*

*c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.*

*Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*



## EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (SAP-SP – ANALISTA SOCIOCULTURAL – VUNESP – 2017)** A organização do sistema educacional pode ser considerada em três grandes instâncias: o sistema de ensino como tal, as escolas e as salas de aula. As escolas situam-se entre as políticas educacionais, as diretrizes, as formas organizativas do sistema e as ações pedagógico-didáticas na sala de aula.

Nesse sentido, é correto afirmar que a autonomia da escola pública:

- é a possibilidade e a capacidade de a escola elaborar e implementar um projeto político-pedagógico que seja relevante à comunidade e à sociedade a que serve.
- é o diretor ter a liberdade para organizar e conduzir a escola da forma como achar conveniente.
- não existe, uma vez que ela sempre deve prestar contas de suas ações a uma instância superior.
- é definida pela ausência de uma relação de influência mútua entre a sociedade, o sistema de ensino, a instituição escolar e os sujeitos.

### Resposta: letra a.

A questão da autonomia na nova LDB

Com relação a esse tema, a Lei 9.394/96 representa um extraordinário progresso, já que pela primeira vez autonomia escolar e projeto pedagógico aparecem vinculados num texto legal. O Artigo 12 (inciso I) estabelece como incumbência primordial da escola a elaboração e execução de seu projeto pedagógico e os Artigos 13 (inciso I) e 14 (incisos I e II) estabelecem que esse projeto é uma tarefa coletiva, na qual devem colaborar professores, outros profissionais da educação e as comunidades escolar e local. Além dessas referências explícitas sobre a necessidade de que cada escola elabore e execute o seu próprio projeto pedagógico, a nova lei retomou no Art. 32 (inciso III), como princípio de toda educação nacional, a exigência de "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" que, embora já figure na Constituição Federal (Art. 205, inciso III), nem sempre é lembrado e obedecido. A relevância desse princípio está justamente no fato de que ele é a tradução no nível escolar do próprio fundamento da convivência democrática que é a aceitação das diferenças. Porque o simples fato de que cada escola, no exercício de sua autonomia, elabore e execute o seu próprio projeto escolar não elimina o risco de supressão das divergências e nem mesmo a possibilidade de que existam práticas escolares continuamente frustradoras de uma autêntica educação para a cidadania. Na verdade, a autonomia escolar desligada dos pressupostos éticos da tarefa educativa poderá até favorecer a emergência e o reforço de sentimentos e atitudes contrários à convivência democrática.

**BRASIL. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22-12-2017 - INSTITUI E ORIENTA A IMPLANTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, A SER RESPEITADA, OBRIGATORIAMENTE, AO LONGO DAS ETAPAS E RESPECTIVAS MODALIDADES NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

### RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 02/17

O objetivo desta Resolução é instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente no âmbito da Educação Básica. De acordo com o art. 205 da Constituição Federal:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Tal preceito foi reafirmado no art. 2º da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):*

*Art. 2. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O art. 210 da Constituição Federal define que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental. O que se busca é uma formação básica comum e com respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Ademais, o art. 9º da LDB define que a União estabelecerá (em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) as diretrizes da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Na estrutura educacional existe um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão, com atividade permanente. As questões de transição serão resolvidas justamente por este Conselho, ou, mediante delegação aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, sempre preservada a autonomia universitária.

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, a depender das características regionais e locais.

- Educação infantil: Primeira etapa da educação básica. Tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, a ser complementada pela ação da família e da comunidade.
- Ensino fundamental obrigatório: Possui duração de 9 anos. É gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade. Terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

De acordo com a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, é obrigatória a universalização do ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos de idade, garantindo que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.



### **FIQUE ATENTO!**

Deve-se estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

Vale lembrar que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC) o documento da “Base Nacional Comum Curricular – BNCC”, com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica”, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

No exercício de sua autonomia, dentro do processo de construção de suas propostas pedagógicas, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários, desde que atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC.

### **Alguns conceitos precisam estar sedimentados:**

Aprendizagens essenciais = conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica.

Competência = a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, a serem desenvolvidas pelos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;
2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;
3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas

- e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;
4. Utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;
  5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;
  6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.
  7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.
  8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.
  9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.
  10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construir ou revisar os seus currículos. A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas.

Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Os currículos devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global. São considerados temas obrigatórios: O processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.



#### #FicaDica

As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

No primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com as respectivas competências, a saber:

- Linguagens;
- Matemática;
- Ciências da natureza;
- Ciências humanas;
- Ensino religioso.



### FIQUE ATENTO!

O Ensino Religioso deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.

O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos. O CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero.

As instituições ou redes de ensino podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC. De acordo com a Resolução, a adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020.



## EXERCÍCIOS COMENTADOS

**1. (IF-MS - PROFESSOR – ADMINISTRAÇÃO – IF-MS – 2016)** Dentre os itens a seguir, indique aquele que se relaciona com os princípios e fins da educação nacional, expressos no Artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB N.º. 9.394/96.

- a) A educação é dever das instituições de ensino, dos ambientes de formação profissional e do Estado, sendo este responsável pela elaboração e execução de políticas públicas específicas para este fim.
- b) Dentre todos os setores sociais, grupos e instituições, somente a família tem responsabilidade sobre os processos educativos dos cidadãos, independentemente da idade, raça ou nível econômico.
- c) A educação é dever exclusivo das instituições de ensino, tanto no âmbito da educação básica, quanto da educação superior ou pós-graduação, sejam elas públicas ou privadas.
- d) O Estado é responsável pela educação básica e superior de todos os cidadãos. A educação profissional, no entanto, é de iniciativa de cada indivíduo, pautada em seus direitos e deveres sociais.
- e) A educação é dever da família e do Estado e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

**Resposta: Letra E.** Uma vez que, nos termos do artigo 2º do LDB, a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**2. (PREFEITURA DE MAURITI-CE – CONHECIMENTOS BÁSICOS – MAGISTÉRIO – NÍVEL SUPERIOR – CEV-URCA – 2019)** A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) tem por propósitos ser referência nacional, integrar a política nacional da educação básica, garantir o pleno desenvolvimento da educação.

Com relação a BNCC é incorreto afirmar:

- a) Dentre as competências gerais da BNCC encontra-se a utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação de forma ética e crítica nas práticas do cotidiano para, dentre outros, produzir conhecimentos e resolver problemas;
- b) A BNCC e os currículos se identificam na comunhão de princípios e valores da educação já respaldados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e na Constituição Federal (1988).
- c) O compromisso com a educação integral na BNCC está articulado com a construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades, possibilidades e interesses dos alunos, assim como com os desafios da sociedade contemporânea.
- d) O Ensino fundamental está estruturado em 6(seis) áreas de conhecimento incluindo-se aí, os componentes curriculares que objetivam o desenvolvimento das aprendizagens essenciais na educação integral.
- e) A BNCC não é Currículo, é um ponto de partida para a construção desse em todo o país, adequado aos diferentes contextos.

**Resposta: Letra C.** Uma vez que são 05 (cinco) áreas de conhecimento, a saber, (I) Linguagem – língua portuguesa, educação física, arte e língua inglesa; (II) matemática; (III) ciências da natureza; (IV) ciências humanas – história e geografia; e (V) ensino religioso.

**3. (PREFEITURA DE UMUARAMA-PR – PROFESSOR – EDUCAÇÃO ESPECIAL – AOC – 2019)** De acordo com a Resolução CNE/CP nº 2/2-17, o termo competência envolve

- a) Conceitos, procedimentos, atitudes e valores.
- b) Conceitos e procedimentos, práticas cognitivas e socioemocionais, atitudes e valores.
- c) Práticas cognitivas e socioemocionais, atitudes e valores.
- d) A mobilização de conhecimentos e habilidades para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

**Resposta: Letra B.** Uma vez que, conforme dispõe o artigo 3º da resolução 2/17 do CNE/CP, a competência é a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

## BRASIL. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 - DEFINE O USO DO NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NOS REGISTROS ESCOLARES

### RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Essa resolução define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

Para a elaboração desta resolução foi considerado que a legislação, ao possibilitar o nome social apenas aos maiores de 18 anos, após uma década, não conseguiu impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das Secretarias Estaduais de Educação.

A legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação.

A diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são compatíveis com os valores universais da contemporaneidade democrática. O Brasil é signatário desses valores, em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos.

Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. Assim, tal resolução permitiu o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

- Alunos maiores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.
- Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais.

### EXERCÍCIOS COMENTADOS

#### 1. (UFRJ – ASSISTENTE DE ALUNOS – PR-4 – 2014)

Leia a seguinte situação: numa escola há uma aluna transexual. O nome que consta na sua certidão de nascimento e na sua identidade é Antônio, mas ela se identifica como Adriana e reivindica que a escola reconheça seu nome social feminino. Sobre este tema, é verdadeiro afirmar que:

- a) Já existe uma resolução do Ministério da Educação que reconhece o direito ao uso do nome social por alunos e alunas travestis e transexuais em todas as redes de ensino no Brasil, de acordo com o gênero com que se identificam.
- b) Já existem resoluções e portarias de universidades, conselhos e secretarias de educação que reconhecem o direito ao uso do nome social por alunos e alunas travestis e transexuais, de acordo com o gênero com que se identificam.
- c) O uso de nome social diferente do nome de registro civil é proibido por lei federal, por infringir a dignidade do adolescente.
- d) Não há ainda no Brasil, em nenhum estado, município ou em nível federal, qualquer normatização sobre o assunto.
- e) Mesmo em redes de ensino em que o uso do nome social é formalmente reconhecido, o diretor ou diretora de uma escola pode negar este reconhecimento se isto ferir suas concepções filosóficas ou religiosas.

#### Resposta: Letra B.

A resolução CNE 1/18 autorizou o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

#### 2. (MPE-PI – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – CESPE – 2019) De acordo com o STF, é assegurado às pessoas transexuais o direito à alteração de prenome e gênero em seus registros civis,

- a) Desde que o juiz competente constitua a identidade de gênero do(a) requerente.
- b) Caso tenha sido realizada a respectiva cirurgia de transgenitalização, mesmo que o juiz não tenha constituído a identidade de gênero do(a) requerente.
- c) Desde que a identidade com o gênero autopercebido pelo(a) requerente seja atestada por certificação médica ou psicológica.
- d) Desde que fique anotado nos documentos do(a) requerente que ocorreram as alterações requeridas, para garantia da segurança jurídica.
- e) Ainda que o(a) requerente não faça prova da sua identidade de gênero, que é autopercebida.

#### Resposta: Letra E.

Para o STF, os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patológicos, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil (STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018) (Info 892).

#### 3. (IF-MT – TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – 2019) O Ministério da Educação, por meio do Parecer CNE/CP 14/2017 e da Resolução CNE/CP 1/2018, define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Marque a alternativa correta que corresponde à perspectiva abordada nesses documentos.

Marque a alternativa correta que corresponde à perspectiva abordada nesses documentos.

- a) A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino está em permanente contradição no país para aqueles maiores de 18 anos, havendo, nesses casos, necessidade de mediação jurídica, não bastando manifestação do interessado ou da interessada.
- b) A legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação, assim, alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social somente durante a matrícula.
- c) A diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero não são congruentes com os valores da contemporaneidade democrática brasileira, pois o Brasil é signatário desses valores, em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos.
- d) O Plano Nacional de Educação (PNE 2015-2025), aprovado pela Lei 13.005/2014, restringiu a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.
- e) Se o nome social não aplaca todos os problemas de violência e discriminação na educação brasileira, acena, no entanto, para o respeito à diversidade sexual e à promessa de uma educação com menos evasão.

**Resposta: Letra E.**

O objetivo do parecer é, de fato, levar o ensino brasileiro a nível mais igualitário, com mais respeito à diversidade sexual.

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 20.939/14 - PUNE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS EM FUNÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 20.939/2014**

O Decreto nº 20.939, de 8 de janeiro de 2014, dispõe sobre a regulamentação da lei nº 8.292, de 5 de novembro de 2007, que pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas, em função da orientação sexual.

O artigo 1º do Decreto dispõe que, o requerimento de que trata o artigo 4º, da Lei nº 8.292, deverá ser instruído com:

*I - Provas legais de sua alegação e;*

*II - Nome, qualificação e endereço atualizado do suposto infrator.*

Tratando-se de infração cometida por funcionário público municipal, no exercício de suas funções, com fato e autoria definidos, o procurador nomeado encaminhará os autos à Comissão Permanente de Processo Disciplinar, a fim de que a mesma instaure procedimento pelo rito previsto no artigo 160, da Lei nº 3.800/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba – ESPMS (art. 3º).

Nos demais casos, o pedido de abertura de processo administrativo será analisado pelo procurador especialmente designado que deverá:

*I - indeferir de plano o pedido, caso o requerimento inicial não contemple os requisitos legais previstos no artigo 1º, deste Decreto;*

*II - notificar o suposto infrator, no endereço indicado pelo interessado, para que apresente defesa escrita no prazo de cinco dias, sob pena de revelia;*

*III - elaborar relatório do fato e opinar sobre a procedência do pedido, propondo absolvição ou condenação do infrator, a pena cabível e seu embasamento legal (art. 4º). Concluído o relatório, o mesmo será encaminhado ao Secretário de Negócios Jurídicos que deverá pronunciar-se, encaminhando sua decisão para homologação do Sr. Prefeito.*

O artigo 6º, por sua vez, prescreve que em face da decisão final proferida pelo Secretário de Finanças, cabe pedido de revisão, cuja decisão final compete ao Secretário de Negócios Jurídicos e homologação pelo Sr. Prefeito. O pedido de revisão deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da Decisão, na Imprensa Oficial do Município.

Além do disposto neste Decreto aplicam-se aos procedimentos determinados pela Lei nº 8.292/2007, as disposições constantes do Capítulo IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba; dos Códigos Civil e Penal e dos Códigos de Processo Civil e Penal Brasileiros.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 22.120/15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 - DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 22.120/2015**

O Decreto nº 22.120, de 28 de dezembro de 2015, dispõe sobre regulamentação de estágio probatório.

Nos termos do artigo 1º, estará em cumprimento de Estágio Probatório todo servidor nomeado para cargo efetivo, pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício. Não deve ser confundido com o direito a estabilidade no cargo, que todo servidor público tem, após ter comprovado um período certo de anos em efetivo exercício.

O Estágio Probatório é composto de 3 (três) fases, cada uma de 12 (doze) meses, contadas a partir do primeiro dia de efetivo exercício, sem as quais, devidamente cumpridas e com aprovação, o servidor não alcançará a estabilidade (art. 2º). Cada período será independente, podendo haver o desligamento em qualquer uma das fases.

Haverá a interrupção do período de Estágio Probatório, de modo a se garantir de fato a avaliação do desempenho profissional do mesmo, durante o prazo previsto no caput, quando:

- I. ocorrer acidente de trabalho reversível, enquanto o servidor estiver em licença ou reabilitação médica.
- II. ausentar-se de suas atividades por motivo de auxílio-doença;
- III. em razão de nomeação para cargo comissionado cuja área de atuação não seja compatível com a do cargo de origem;
- IV. em cumprimento de licença especial, nos termos do art. 105 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- V. na ocorrência de fatos irregulares que demandem apuração, inclusive na terceira fase;
- VI. em razão de não realização de exame médico periódico;
- VII. em cumprimento de licença maternidade/adoção e/ou paternidade;
- VIII. em razão de limitação parcial e temporária do exercício das atividades, por motivo de restrição médica estabelecida pela Seção de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional por meio do Ambulatório de Saúde Ocupacional;
- IX. em razão de não atendimento ao exposto no § 4º do art. 06 (art. 2º, § 2º).

Durante todo o período do Estágio Probatório, somente poderá ocorrer remoção uma única vez, a critério da administração, preferencialmente, nos dois primeiros meses da 2ª ou da 3ª fase, salvo nos casos excepcionais estabelecidos pela Secretaria de origem, quando a chefia deverá justificar por escrito a remoção que excederá o

limite permitido. Compete à chefia informar, através de Ofício, à Secretaria de Administração, Seção de Avaliação Funcional, sobre a remoção do servidor que estiver em Estágio Probatório, para fins de regularização de documentos (art. 2º, §§ 4º e 4º-A).

O servidor nomeado em vaga provisória para unidade da Secretaria da Educação escolherá vaga remanescente do primeiro processo de remoção após seu ingresso e deverá cumprir o período complementar do Estágio Probatório, até o seu final, na unidade de fixação de sua vaga. A alteração de local de trabalho decorrente da escolha de vaga remanescente do processo de remoção, prevista no parágrafo 5º, será computada como remoção.

Para fins de interrupção do Estágio Probatório, nos termos do inciso V do § 2º, será considerado o período compreendido entre as datas de instauração e encerramento do procedimento por Processo Administrativo, pela autoridade competente responsável pelo servidor, com imediata comunicação à Secretaria da Administração - Seção de Avaliação Funcional.

Os incisos do artigo 3º disciplinam os critérios para acompanhamento permanente da avaliação durante o Estágio Probatório. São eles:

- I. assiduidade e pontualidade;
- II. saúde e capacidade física e mental compatível com o exercício do cargo;
- III. disciplina;
- IV. desempenho.

A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório será encaminhada a cada doze (12) meses, preferencialmente com antecedência de sessenta (60) dias para as duas primeiras fases e noventa (90) dias para a terceira fase.

O acompanhamento de desempenho profissional, em cada fase, será iniciado mediante formalização do Termo de Compromisso, seguindo-se os parâmetros estabelecidos neste Decreto. O Termo de Compromisso será disponibilizado juntamente com a Folha de Ocorrências e será firmado entre a chefia imediata, mediata e o servidor, pelo qual se estabelecerá um contrato que definirá as rotinas de trabalho, esperando-se do servidor que este venha a desempenhar suas funções manifestando suas dúvidas e possíveis sugestões quanto à modificação do trabalho, atuando com iniciativa e reportando-se à chefia em caso de dificuldades (art. 4º, caput e § 1º).

A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório será efetuada por meio de formulário específico, conforme Anexo I, que conterá fatores de avaliação para análise da chefia imediata e mediata, assinado por estas, e pelo servidor avaliado, observadas três dimensões compostas por características desejáveis para o desenvolvimento das atribuições do cargo do servidor (art. 5º):

I. Dimensão Institucional - Características que agregam valor e contribuem para o desenvolvimento da Instituição.

- engajamento institucional;
- orientação para resultados;
- capacidade de análise/solução de problemas;
- segurança no trabalho; e
- responsabilidade.

II. Dimensão Funcional - Características que geram impacto nos processos e formas de trabalho.

- qualidade e produtividade;
- habilidade técnica;
- energia e disposição para o trabalho;
- engajamento profissional;
- trabalho em equipe;
- capacidade de decisão; e
- capacidade de lidar com novas situações.

III. Dimensão Individual - Características que aparecem nas atitudes, comportamento e são um diferencial do servidor.

- atualização;
- atendimento ao usuário;
- flexibilidade/adaptabilidade;
- relacionamento interpessoal;
- administração de condições de trabalho;
- comunicação;
- comprometimento; e
- eficiência

Fica estabelecida para o formulário de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório a pontuação máxima de 72 (setenta e dois) pontos distribuídos nos itens previstos no artigo 5º, considerando-se, para fins de avaliação (art. 6º):

I. na primeira fase:

- a) De 44 a 72 pontos: Aprovado Plenamente;
- b) De 37 a 43 pontos: Aprovado;
- c) De 30 a 36 pontos: Aprovado com Restrição;
- d) Abaixo de 30: Reprovado.

II. na segunda fase:

- a) De 51 a 72 pontos: Aprovado Plenamente;
- b) De 37 a 50 pontos: Aprovado;
- c) Abaixo de 37 pontos: Reprovado.

III. na terceira fase:

- a) De 59 a 72 pontos: Aprovado Plenamente;
- b) De 44 a 58 pontos: Aprovado;
- c) Abaixo de 44 pontos: Reprovado.

Ao término de cada fase de acompanhamento do Estágio Probatório, a chefia imediata e o servidor deverão trocar informações acerca dos resultados obtidos neste período, para identificação de providências a serem tomadas no sentido de serem contornadas possíveis dificuldades.

O servidor que, após a conclusão da pontuação da primeira Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, obtiver o resultado "Aprovado com Restrição" será convocado pela Secretaria da Administração - Seção de Treinamento para participação de treinamento a ser ministrado durante a segunda fase do período de avaliação, visando contribuir a obtenção de melhor desenvolvimento funcional. O servidor ao final da segunda e da terceira fase do Estágio Probatório deverá obter o resultado final, no mínimo, como "Aprovado" para dar seguimento ao processo de estabilidade. O resultado final de cada fase do Estágio Probatório será obtido por meio da pontuação da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e da pontuação observada no fator assiduidade (art. 6º, parágrafos).

Segundo o artigo 7º, a Assiduidade e a Pontualidade são fatores de caráter objetivo para a avaliação do Estágio Probatório, a ser constatado por meio dos assentamentos funcionais. Da pontuação obtida pelo servidor na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, serão descontados pontos de acordo com o número de faltas, tendo como fatores de redução de pontuação:

- I. faltas injustificadas - 03 pontos/dia;
- II. faltas justificadas, nos termos do art. 106, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - 01 ponto/dia.

A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório será empregada da mesma forma aos servidores com deficiência, levando-se em consideração as restrições médicas que constem em seu laudo pré-admissional, não podendo estas interferir na avaliação, como fatores de redução de pontuação. Os fatores de assiduidade, pontualidade e disciplina serão empregados aos servidores com deficiência, nas formas previstas neste Decreto (art. 8º).

O acompanhamento dos processos administrativos de Estágio Probatório compete à CAESP - Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, que será composta por 03 (três) membros, dos quais, no mínimo 02 (dois) serão obrigatoriamente servidores de carreira, lotados na Secretaria de Administração - SEAD. Sempre que houver reprova no Estágio Probatório, será assegurado o direito à ampla defesa ao servidor, de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. A Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório - CAESP encaminhará à autoridade competente proposta de exoneração do servidor, em parecer fundamentado (art. 10, caput e parágrafos).

As Autarquias e Fundações, para fins de avaliação do Estágio Probatório quanto aos fatores Assiduidade, Pontualidade, Disciplina, Acompanhamento de Desempenho e Saúde e Capacidade Física e Mental, utilizarão suas estruturas próprias, observadas as regras contidas neste Decreto. Cada órgão deverá regulamentar a composição

de sua Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório – CAESP.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 24.392/18  
- NORMATIZA O USO DO NOME  
SOCIAL - DISPÕE SOBRE O DIREITO  
AO USO E TRATAMENTO PELO NOME  
SOCIAL DE PESSOAS TRAVESTIS  
E TRANSEXUAIS NOS REGISTROS  
MUNICIPAIS, ESTABELECE PARÂMETROS  
PARA SEU TRATAMENTO NO ÂMBITO  
DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 24.392/2018**

O Decreto nº 24.392, de 11 de dezembro de 2018, é o decreto que dispõe sobre o direito ao uso e tratamento pelo nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito do Poder Executivo.

O artigo 1º deixa claro que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no tratamento às pessoas travestis e transexuais, deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Para fins deste Decreto, nome social é aquele reconhecido por travestis e transexuais, bem como são identificados pela comunidade em seu meio social.

Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direito de terceiros, o prenome anotado no registro civil deve ser utilizado, sobretudo para os atos que ensejam a emissão de documentos oficiais, inclusive registros escolares, cadastros, formulários, prontuários, listas de presença e de frequência, cartões de ponto, além de outros documentos correlatos do atendimento dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, acompanhado do nome social escolhido, dado a este igual ou maior destaque (art. 2º).

O artigo 3º dispõe que os agentes públicos deverão garantir o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, com tratamento nominal e oral exclusivamente pelo nome social, daqueles que o solicitarem, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência e independente do nome constante nos documentos. A inclusão do nome social deverá ser requerida formalmente, passando a ser utilizado para o tratamento pelos servidores públicos e demais pessoas ligadas aos serviços públicos.

As pessoas travestis ou transexuais indicarão, se assim o desejarem, no momento do preenchimento de cadas-

tros, formulários, prontuários de saúde e documentos congêneres, ou ao se apresentarem para o atendimento, o prenome pelo qual queiram ser identificadas.

Nos sistemas de registros eletrônicos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mantidos para acompanhamento dos serviços públicos prestados, como prontuários eletrônicos de saúde, educação, assistência social, dentre outros, será implementado o campo para a inscrição do nome social indicado, dando a este, igual ou maior destaque quando comparados com o prenome anotado no registro civil.

O artigo 4º assegura aos agentes públicos travestis e transexuais a utilização de seu nome social mediante requerimento à Administração Municipal, sem nenhuma designação pejorativa, nas seguintes situações:

- I. cadastro de dados e informações de uso social;
- II. comunicações internas de uso social;
- III. endereço de correio eletrônico (e-mail);
- IV. identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V. lista de ramais e listas de cargos;
- VI. nome de usuário em sistemas de informática.

Nos casos das pessoas analfabetas que desejem requerer o nome social, o servidor público certificará o fato, na presença de duas testemunhas, anotando o nome social indicado.

Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos promover articulação e mecanismos para a ampla divulgação deste Decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, assegurando, inclusive, a articulação entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta para a capacitação de seus servidores (art. 5º).

Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos à aplicação do disposto neste Decreto (art. 6º).

O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará processo administrativo disciplinar a ser apurado pelo respectivo órgão, em face do agente público que o descumpriu, sem prejuízo de demais sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente (art. 7º).

**DELIBERAÇÃO CMESO Nº 02/1999, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 - HOMOLOGADA PELA RESOLUÇÃO SEC/GS – 69/99, DE 03/11/99 - FIXA NORMAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PELA ESCOLA PARA A CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 02/99**

Neste documento são fixadas normas sobre a operacionalização da avaliação pela escola para classificação e reclassificação de alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Para a confecção desta deliberação foram observados os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em especial, foi considerado o princípio que valoriza a experiência extra escolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Inclusive, foi percebida a necessidade de fixar orientações que permitam às escolas da Rede Municipal adotarem a classificação e reclassificação de alunos do ensino fundamental e médio.

Dessa forma, ficou fixado que:

- A classificação deverá ser realizada através da escola, devendo constar do Regimento Escolar.
- A classificação será realizada em qualquer série, exceto a primeira do Ensino Fundamental e ocorrerá: a) por promoção dos alunos da própria escola com aproveitamento da série ou equivalente anterior; b) por transferência de alunos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente da escolarização anterior.
- Na classificação sem a escolarização anterior, são necessárias medidas, como, por exemplo: ser requerida no início do ano letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; incluir, obrigatoriamente, na prova, uma redação em língua portuguesa; avaliação do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida, por comissão formada por três docentes e/ou profissionais de Suporte Pedagógico, e Conselho de Classe/Série; ter um parecer conclusivo do Conselho de Classe/Série, homologado pelo Diretor da Escola; constar o parecer conclusivo nos registros do Conselho de Classe/Série e prontuário do aluno.



### **FIQUE ATENTO!**

A reclassificação de alunos do ensino fundamental e médio ocorrerá a partir de proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou solicitação do próprio aluno ou responsável, mediante requerimento dirigido ao diretor da escola.

É importante saber que a reclassificação define a série adequada ao prosseguimento dos estudos do aluno, tendo como referência: avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do Currículo; idade/série; critérios definidos pela própria escola, contidos no Regimento Escolar.

Ademais, a avaliação deve aproveitar o conhecimento e experiência que o aluno possui, de maneira que, o aluno será avaliado/valorizado pela escola, levando-se em consideração a faixa etária e outras exigências específicas do curso. Também é necessário que a avaliação seja realizada por comissão de docentes da própria escola, constituída pelo diretor. E, a avaliação deve ser analisada pelo Conselho de Classe/Série e definidos os seus resultados, com registro em livro próprio e prontuário do aluno. Por fim, na avaliação é importante apontar as necessidades de estudos de recuperação, caso seja necessário.

**DELIBERAÇÃO CMESO Nº 01/2001, DE 26 DE JUNHO DE 2001 - DISPÕE SOBRE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS REFERENTES AOS RESULTADOS FINAIS DE AVALIAÇÃO DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, REGULAR E SUPLETIVO, DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

## **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº01/2001**

Nesta deliberação é tratado sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do ensino fundamental e médio, regular e supletivo do Sistema Municipal de Ensino.

Assim, foi decidido que a direção da escola de ensino fundamental e médio é obrigada a dar ampla divulgação aos alunos/pais/responsáveis dos critérios e procedimentos da verificação do rendimento escolar, da regularidade da oferta da recuperação e reforço, bem como o direito de recorrer do resultado das avaliações por eles considerados injusto.

A avaliação leva em conta o desempenho global do aluno, no conjunto dos componentes curriculares cursados durante o ano ou período letivo, considerada a avaliação em seu caráter diagnóstico e formativo e indicando a sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

O professor responsável é quem faz o registro sistemático dos procedimentos avaliativos. Assim, ele deve

considerar a assiduidade dos alunos, bem como informações sobre o aproveitamento escolar, as dificuldades apresentadas pelo mesmo para atingir os objetivos propostos e as estratégias para superá-las.

O pai, o responsável ou o aluno maior de idade, podem requerer reconsideração junto ao Diretor da Escola, no prazo de 5 dias, contados a partir da divulgação dos resultados finais.

O Diretor da Escola reunirá o conselho de classe/série/termo, que analisará o pedido, levando em conta os seguintes aspectos:

- Evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no regimento escolar ou plano de gestão escolar;
- Atitudes discriminatórias contra o aluno e/ou inobservância das normas regimentais da Escola ou outras normas e leis pertinentes.

A escola terá 10 dias, contados da interposição do pedido de reconsideração para comunicar a decisão ao aluno ou ao seu responsável, mediante termo de ciência.

Após decisão da direção da escola caberá recurso do aluno ou seu responsável legal. O recurso deve ser dirigido à Secretaria da Educação e Cultura, em petição escrita e fundamentada, protocolada na própria Escola, no prazo de 5 dias, contados da publicação do resultado da reconsideração.

O recurso deve ser encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura, em 5 dias, contados do protocolo, instruído com os seguintes documentos:

- a) justificativa do Diretor da Escola;
- b) plano de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- c) projetos de avaliação, incluindo descrição dos seus instrumentos e dos critérios utilizados;
- d) Planos de recuperação;
- e) projetos de adaptação (quando for o caso);
- f) ficha individual da avaliação do aluno;
- g) histórico escolar do aluno;
- h) fotocópia do diário de classe (no que couber);
- i) atas das reuniões em que se analisou o desempenho do aluno.

A Secretaria da Educação e Cultura designará uma comissão de Supervisores, preferencialmente com a inclusão do Supervisor da escola, para elaborar relatório conclusivo, com base nos documentos que instruem o pedido de recurso. A Secretaria de Educação e Cultura enviará à escola sua decisão sobre o recurso em 30 dias, contados do recebimento do expediente. Cabe à escola dar ciência ao interessado, sobre a decisão final.



#### #FicaDica

Os prazos são contados em dias corridos.

### DELIBERAÇÃO CMESO Nº 01/2007, DE 27 DE MARÇO DE 2007 - HOMOLOGADA PELA RESOLUÇÃO SEDU/GS Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2007 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO A ALUNOS CUJO ESTADO DE SAÚDE RECOMENDE ATIVIDADES ESPECIAIS DE APRENDIZAGEM E AVALIAÇÃO ESCOLAR

#### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 01/2007

Essa deliberação se trata sobre o atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar.

Inclusive, tal deliberação abrange quaisquer casos de alterações de saúde que comprometam a frequência de alunos às atividades escolares regulares ou que possam representar riscos à saúde no contato com os demais elementos da comunidade escolar.

Quem defere o requerimento, tendo em vista a documentação apresentada, é a direção da escola. Ela será responsável por indicar no despacho os procedimentos pedagógicos cabíveis e adequados à situação. A família precisa ser esclarecida de forma inequívoca sobre a decisão.

O interessado ou seu representante legal, por sua vez, tem a obrigação de apresentar, juntamente com o requerimento dirigido à direção, comprovante emitido pelo médico responsável pelo tratamento, com atestado dos motivos da exceção, a duração do afastamento e as condições de acompanhamento das atividades pelo discente.

A escola estabelecerá Plano Especial para atendimento do aluno, com recursos já constantes em seu Regimento, tais como:

- Compensação de ausências;
- Trabalhos de pesquisas;
- Avaliações especiais orais e escritas, considerando o tempo que o aluno dedicará aos estudos.



#### #FicaDica

O diagnóstico e situação do aluno requerente é confidencial.

Por fim, vale destacar que a direção da escola é quem deve tomar as providências para manter atualizados os registros escolares de cada caso, bem como a documentação comprobatória do motivo de exceção, colocando-os à disposição das autoridades educacionais competentes.

**DELIBERAÇÃO CMESO Nº 02/2008, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008 - HOMOLOGADA PELA RESOLUÇÃO SEDU/GS Nº 31, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008 - DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOROCABA**

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 02/2008**

Essa deliberação trata sobre normas para o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Conforme conceituação utilizada pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação – MEC (Conceitos de Educação Especial – Censo Escolar 2005), os alunos com necessidades educacionais especiais são os que “apresentam, durante o processo educacional, dificuldades acentuadas de aprendizagem, que podem ser não vinculadas a uma causa orgânica específicas ou relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências, abrangendo dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, bem como altas habilidades / superdotação”.

Tipos de necessidades educacionais especiais:

- Altas habilidades/superdotação = Presença de notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes e capacidade psicomotora.
- Deficiência física = Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, abrangendo, dentre outras condições, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.
- Deficiência mental = Caracteriza-se por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual como na conduta adaptativa, na forma expressa em habilidades práticas, sociais e conceituais.
- Deficiência auditiva = Perda parcial ou total bilateral de 25 decibéis (dB) ou mais, resultante da média aritmética do audiograma, aferidas nas frequências de 500 Hertz (Hz), 1.000 Hz, 2.000 Hz, 3.000Hz, 4.000Hz; variando de acordo com o nível ou acuidade auditiva (surdez leve/moderada, surdez severa/ profunda).
- Deficiência visual = Perda total ou parcial, congênita ou adquirida, variando de acordo com o nível

ou acuidade visual (cegueira, baixa visão ou visão subnormal).

- Deficiência múltipla = É a associação de duas ou mais deficiências primárias (mental/visual/auditiva/física), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.
- Surdocegueira = É uma deficiência singular que apresenta perdas auditivas e visuais concomitantemente em diferentes graus, necessitando desenvolver diferentes formas de comunicação para que a pessoa surdocega possa interagir com a sociedade.
- Autismo = Transtorno do desenvolvimento caracterizado, de maneira geral, por problemas nas áreas de comunicação e interação, bem como por padrões restritos, repetitivos e estereotipados de comportamentos, interesses e atividades.
- Condutas típicas = Manifestações de comportamentos típicos de portadores de síndromes (exceto Síndrome de Down) e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado.
- Síndrome de Down = Alteração genética cromossômica do par 21 que traz como consequência características físicas marcantes e implicações tanto para o desenvolvimento fisiológico quanto para a aprendizagem.

As escolas dos diferentes níveis de ensino deverão contemplar em seu Projeto Pedagógico recursos e serviços educacionais especiais que propiciem, em relação ao ensino regular:

- Apoio, por meio de materiais didático-pedagógicos alternativos, necessários à aprendizagem, à comunicação (com utilização de linguagens e códigos aplicáveis), bem como à locomoção;
- Complementação e suplementação, em período diverso ao das aulas, contar com a atuação de instituição/profissional especializada na referida deficiência, para na medida necessária, completar a ação pedagógica;
- Substituição, ou seja, o atendimento em escola especializada, em caráter de excepcionalidade, poderá aplicar-se nos casos de severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, com laudo indicativo de equipe multidisciplinar.

A educação inclusiva reconhece e respeita a diversidade, garantindo a todos o direito à educação, ao acesso, permanência e prosseguimento à escolaridade, em todos os níveis de ensino, de acordo com as possibilidades de cada um, preferencialmente acolhidos em classes comuns de escolas do ensino regular. Uma escola inclusiva é aquela que implementa, através de planos de ações, medidas de acessibilidade que eliminam barreiras arquitetônicas (ambientais e físicas), de comunicação (interpessoais, escritas e digitais), programáticas (políticas públicas, regulamentos, normas em geral e projetos pe-

dagógicos) e atitudinais (sensibilização, conscientização e convivência) da comunidade escolar e social. Assim, o Projeto Pedagógico das escolas deverá garantir qualidade na ação inclusiva, prevendo:

<b>Atuação Pedagógica</b>	<b>Parceria com instituições especializadas, por meio da Secretaria da Educação</b>
Flexibilidade curricular, recursos didáticos, metodologia e técnicas diferenciadas; Organização escolar de classes, com distribuição ponderada dos alunos com necessidades especiais pelas várias classes, possibilitando atendimento, convivência e ação pedagógica satisfatórios; Atividades de enriquecimento aos alunos dotados de altas habilidades; Envolvimento e participação das famílias e comunidade no processo educacional.	Capacitação de professores para atuação eficiente junto a estes alunos; Propiciar apoio, complementação ou suplementação de ação pedagógica e demais atendimentos necessários, aos alunos com necessidades educacionais especiais, devidamente matriculados e frequentes em escolas regulares; Desenvolvimento de oficinas laborais, atividades voltadas à preparação e formação para o trabalho e atividades de diferentes linguagens artísticas e culturais.

A avaliação dos alunos com necessidades educacionais especiais obedecerá aos critérios previstos pela Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas Normas Regimentais, acrescidos dos procedimentos e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados aos alunos.

O Conselho Municipal de Educação considera que caberá à Secretaria de Educação de Sorocaba manter: Levantamento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, devidamente identificados;

- Levantamento de recursos humanos;
- Planejamento e avaliação das ações de capacitação dos docentes da rede municipal;
- Orientação, resoluções e estabelecimento de diretrizes visando ao encaminhamento de processos bem como a normatização dos documentos escolares a serem expedidos;
- Desenvolvimento de parcerias com instituições que possibilitem o atendimento especializado necessário;
- Informados os gestores das escolas do sistema municipal, organizando em acervo, para consultas, essa deliberação e bibliografia específica sobre o tema;
- Acompanhamento, junto à Prefeitura, da construção e funcionamento do Centro de Referência, cuja finalidade será criar e manter um conjunto de recursos e serviços especializados, integrados com a Educação, voltados a desenvolver atividades de apoio didático-pedagógico, atender à equipe escolar e comunidade (professores, educadores, pais e demais interessados) cujas demandas incidam em necessidades educacionais especiais nas diversas áreas, além de oferecer espaço de reflexão das práticas de inclusão e promoção de cursos de capacitação e grupos de estudos, dirigidos aos profissionais interessados na efetiva inclusão social e escolar, com qualidade.

### **DELIBERAÇÃO CMESO Nº 01/2009, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 - ESTABELECE NORMAS PARA SIMPLIFICAÇÃO DE REGISTROS, ARQUIVAMENTO E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES**

#### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 01/2009**

Nesta deliberação são estabelecidas normas para simplificação de registros, arquivamento e eliminação de documentos escolares.

Os documentos escolares individuais do aluno devem ser arquivados e conservados permanentemente pela escola, assegurando rápido e fácil acesso para consulta e/ou conferência. Inclusive, os documentos poderão ser processados, alternada ou simultaneamente, através de registro gráfico em microfilmagem ou em qualquer outro sistema informatizado de conservação de dados.



#### **FIQUE ATENTO!**

Ao ser adotada a informatização, o arquivamento e a conservação dos documentos escolares dispensam a guarda dos originais.

Alguns documentos escolares são de conservação obrigatória e salvos de qualquer eliminação. Ex. livros de registro de matrículas, de atas de reuniões de escola, de expedição de certificados e diplomas, atas de resultados parciais e finais.

Documentos que após 5 anos de arquivamento podem ser eliminados:

- Diários de classe
- Boletins, atas e relatórios de conselho de classe,
- Provas regulares
- Atestados, horários, calendários, editais e outros do gênero

Vale ressaltar que os documentos eliminados serão previamente arrolados em ata a ser datada e assinada pelo diretor.



#### #FicaDica

Deliberação CMESO nº 02/2009, de 08 de dezembro de 2009 - Fixa normas para os cursos de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba

### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 02/2009

Nesta deliberação são fixadas normas para os Cursos de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos destinam-se àqueles que não tiveram, na idade própria, acesso ou continuidade de estudos, no ensino fundamental e médio. Os currículos de tais cursos serão estruturados pela equipe pedagógica da escola e/ou Secretaria de Educação, conforme seja o curso, obedecidos os princípios, os objetivos e diretrizes curriculares.



#### FIQUE ATENTO!

A identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio.

Os cursos correspondentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental serão livremente organizados pela Secretaria da Educação. Todavia, devem ser comunicados ao Conselho, inclusive quanto ao tempo de integralização de estudos e estrutura pedagógica. Ademais, exige-se dos alunos a idade mínima de 15 anos completos

para seu início.

Por outro lado, os cursos correspondentes aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio serão organizados e desenvolvidos, respectivamente, por meio de Projetos Pedagógicos específicos.

Os cursos que correspondem aos quatro anos finais do ensino fundamental devem ser organizados de forma a atender:

- Mínimo de 24 meses de integralização;
- 1.600 horas de efetivo trabalho escolar;
- Alunos de idade mínima de 16 anos completos para seu início.

Os cursos que correspondem aos três anos do ensino médio devem:

- Ser organizados de forma a atender ao mínimo de 18 meses de integralização;
- 1.200 horas de efetivo trabalho escolar;
- Atender alunos de idade mínima de 18 anos completos para seu início.



#### FIQUE ATENTO!

Os estudos de Educação de Jovens e Adultos realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados, mediante a avaliação dos estudos e reclassificação dos alunos, de acordo com as normas vigentes, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais.

### DELIBERAÇÃO CMESO Nº 01 DE 2013, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 - FIXA NORMAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 01/2013

Nesta deliberação são fixadas normas para a operacionalização da regularização da vida escolar de alunos das escolas da rede municipal de ensino.

Assegura-se a regularização da vida escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal, nos casos que apresentem lacunas no histórico escolar e/ou foram matriculados indevidamente.

O responsável por este procedimento é o diretor da escola. Todavia, só deve ser adotado este procedimento quando as irregularidades constatadas na documentação não possam ser supridas por outros meios legais.

Situações que merecem a aplicação da regularização da vida escolar:

- Alunos matriculados indevidamente em determinado ano/série;
- Alunos que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar;
- Alunos retidos no último ano/série do curso e que tenham recebido certificação de conclusão.

<b>Alunos matriculados indevidamente em determinado ano/série</b>	<b>Alunos que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar</b>	<b>Alunos retidos no último ano/série do curso e que tenham recebido certificação de conclusão</b>
a) aluno matriculado em ano/série não correspondente ao que deveria cursar, deve ser mantido no mesmo ano/série, desde que não represente retrocesso no seu percurso escolar; b) aluno matriculado em ano/série anterior ao que deveria cursar, deve ser realizado o processo de reclassificação, sem prejuízo da avaliação da aprendizagem.	Deve prosseguir seus estudos, cabendo à escola oferecer condições para suprir as suas necessidades por meio de recuperação contínua, paralela ou de outros mecanismos que possa adotar de acordo com sua proposta pedagógica.	a) se decorridos mais de 03 anos da conclusão do curso, o aluno terá direito à certificação, por prevalecer a prescrição aquisitiva; b) se transcorridos menos de 03 anos da conclusão do curso, o aluno terá direito à certificação desde que atendidas as seguintes condições: 1- comprove-se, por meio de procedimento administrativo legal devidamente apurado, não ter havido ação de má-fé; 2- comprove-se ter havido a recuperação implícita pela aprendizagem adquirida com base nos conhecimentos elementares necessários à conclusão do ensino fundamental ou médio, por meio de parecer conclusivo do conselho de série/classe.

O processo de regularização da vida escolar do aluno deve ser registrado, contendo a seguinte documentação:

- I. ofício encaminhado à supervisão de ensino com relatório do diretor de escola, contendo um breve histórico da situação e dos procedimentos que foram tomados para a regularização de vida escolar;
- II. anexos dos documentos relativos à regularização da vida escolar, incluindo documentos escolares, se houver, e documentos pessoais;
- III. termo de anuência do supervisor de ensino ao processo da regularização de vida escolar do aluno;
- IV. portaria de regularização da vida escolar do aluno homologada pelas diretorias de áreas educacional e pedagógica, devidamente publicada no órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba.



#### #FicaDica

A regularização da vida escolar de aluno deve ocorrer no mesmo período letivo em que for constatada a irregularidade.

**DELIBERAÇÃO CMESO Nº 03 DE 2018, DE 16 DE MAIO DE 2018 - FIXA NORMAS PARA A OFERTA E O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. (\*) INSTITUÍDA PELA PORTARIA CMESO N. 02/2018, PUBLICADA NO JORNAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA EM 03 DE JULHO DE 2018**

#### **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA Nº 03/2018**

Nesta deliberação são fixadas normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba. Em outras palavras, busca-se normatizar os processos de oferta e as condições para o funcionamento, bem como os procedimentos correlatos das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino do município de Sorocaba.

Vale lembrar que a educação básica é oferecida em instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino:

Educação Infantil	Ensino Fundamental	Educação de Jovens e Adultos
a) Centros de Educação Infantil (CEI), mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de zero a cinco anos de idade. b) Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade. c) Escolas Privadas de Educação Infantil – instituições particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.	Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com atendimento, em regra, aos estudantes de 6 a 10 anos de idade, nos anos iniciais do ensino fundamental, e de 11 a 14 anos de idade, nos anos finais.	Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

A Educação Especial (modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino) é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional.

A Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica. Ela possui como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É oferecida:

- Em creche: engloba as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até os 3 anos e 11 meses de idade.
- Pré-escola: Para crianças de 4 a 5 anos de idade.

É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. A matrícula na Educação Infantil Pré-escola é dever dos pais ou responsável legal, e pode ser efetivada em qualquer época do ano escolar.

As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil. As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

A carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional. A instituição de Educação Infantil deve realizar o controle de frequência da pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% do total de horas.



#### **FIQUE ATENTO!**

É considerada Educação Infantil em tempo parcial a jornada de, no mínimo, 4 horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 horas diárias.

Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras.

As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação. Dessa forma, garante-se:

- Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- A não retenção das crianças na Educação Infantil;
- Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**#FicaDica**

Relação por sala/professor/criança:

- I. Crianças de 0 a 1 ano – máximo de 15 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 5 crianças por professor.
- II. Crianças de 1 a 2 anos – máximo de 20 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 7 crianças por professor.
- III. Crianças de 2 a 3 anos – máximo de 25 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 8 crianças por professor.
- IV. Crianças de 3 a 4 anos – máximo de 30 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 12 crianças por professor.
- V. Crianças de 4 e 5 anos – máximo de 25 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 20 crianças

O Ensino Fundamental regular é a segunda etapa da Educação Básica, com duração de 09 anos, iniciando-se aos seis anos de idade. O seu objetivo é a formação básica do cidadão.

O Ensino Fundamental será ofertado nas Escolas Municipais (EM), organizando-se em: Anos Iniciais, com 5 anos de duração, em regra, para estudantes de 6 a 10 anos de idade; e Anos Finais, com 4 anos de duração, em regra, para os estudantes de 11 a 14 anos.

O número máximo de estudantes por turma no Ensino Fundamental será de:

- a) 25 estudantes nas turmas de 1º e 2º ano;
- b) 30 estudantes nas turmas de 3º ao 5º ano;
- c) 35 estudantes nos anos finais do ensino fundamental.

Anualmente devem ser cumpridos, no mínimo, 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho escolar. A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, deve adotar estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça a aprendizagem do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar.

**#FicaDica**

A avaliação interna do processo ensino-aprendizagem, prevista no Projeto Político Pedagógico da instituição educacional, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática.

São regras importantes sobre o rendimento escolar:

- Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- Possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- Oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e à recuperação paralela da aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar e no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- A reclassificação de estudantes para estudar em ano mais avançado, terá como referência a correspondência entre idade e ano/série e uma avaliação das competências baseada nas matérias da base nacional comum do currículo;
- Poderá ser reclassificado o estudante com defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de anos anteriores, quando for possível suprir a defasagem por meio de atividades de recuperação ou outra medida pedagógica.

**#FicaDica**

Integram a Base Nacional Comum Curricular, os seguintes componentes curriculares:

a) Língua Portuguesa; b) Arte; c) Educação Física; d) Língua Inglesa; e) Matemática; f) Ciências; g) Geografia; h) História; i) Ensino Religioso.

Obs.: A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, a qual pode ser ofertada somente nos anos finais do ensino fundamental ou estendida para os anos iniciais.

A Secretaria da Educação deve adotar procedimentos que assegurem a ampla participação dos docentes e equipe gestora no processo de análise, discussão e escolha das obras didáticas do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, respeitando-se a autonomia de cada instituição educacional na escolha das obras que estejam em consonância com seu Projeto Político Pedagógico.

Compete à Secretaria da Educação do Município de Sorocaba acompanhar e avaliar:

- I. O cumprimento da legislação educacional;
- II. A elaboração e execução da proposta pedagógica das instituições educacionais;
- III. As condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

- IV. O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica das instituições educacionais e o disposto na regulamentação vigente;
- V. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público;
- VIII. A articulação das instituições educacionais com a família e a comunidade;
- IX. A execução do Plano Municipal de Educação;
- X. O quadro de recursos humanos das instituições educacionais, suprindo a deficiência de pessoal existente.



### #FicaDica

A Secretaria da Educação deve definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, e das instituições de ensino fundamental mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

## LEI MUNICIPAL Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI Nº 8.119, DE MARÇO DE 2007 E ALTERAÇÕES – ESTABELECE O QUADRO E O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SOROCABA-SP

O município de Sorocaba possui um conjunto de normas jurídicas que merecem maior atenção, ainda mais para quem tem interesse de ingressar em cargo de Magistério do referido município.

Esclarece-se que iremos apontar os principais pontos das Leis e Decretos neste material. Contudo, recomenda-se uma leitura, na íntegra, de cada uma dessas normas jurídicas, para maior compreensão da matéria.

### LEI MUNICIPAL Nº 8.119/2007

A Lei Municipal nº 8.119, de 29 de março de 2007, é a lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba.

Primeiramente, ficam alterados os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.599/1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico.” (N.R.)*

*Art. 3º (...) V – Série de Classes, o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico; VI – Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação; VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação.*

Nova redação dos artigos 5º e 6º dispõe que a Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de Nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós Graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós Graduação na área da educação, em Nível de Doutorado.

A Classe de suporte pedagógico, será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 04 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós Graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós Graduação na área da educação, em Nível de Doutorado.

Nova redação do artigo 8º dispõe que “Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como”:

- I. Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;
- II. Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;
- III. Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;
- IV. Vice-Diretor, em unidades de Educação Básica;
- V. Diretor de Escola, em unidades de educação básica;
- VI. Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Para o preenchimento dos cargos e funções do Quadro do Magistério, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos na legislação pertinente (art. 9º):

- I. Professor de Educação Básica I: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;
- II. Professor de Educação Básica II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;
- III. Orientador Pedagógico: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 03 (três) anos;
- IV. Vice-Diretor: Nível superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 03 (três) anos;
- V. Diretor de Escola: Nível superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 05 (cinco) anos;
- VI. Supervisor de Ensino: Nível superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 05 (cinco) anos.

A evolução funcional para os ocupantes de cargos, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e dar-se-á por Promoção e Progressão, a partir da estabilidade prevista na Constituição Federal. A promoção de uma referência para outra do mesmo nível será automática toda vez que o ocupante do cargo de docente ou suporte pedagógico atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos na forma estabelecida nesta Lei (arts. 21 e 22).

Os artigos 28 e 29 dispõem sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos na área da educação. A jornada de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aulas e horas de trabalho pedagógico – HTP, nunca excedendo, em conjunto, o limite de 40 (quarenta) horas semanais. As HTP são um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Nas unidades de educação básica, os ocupantes de cargo ou de função especial de docente ficarão sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

- I. 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com crianças atendidas em período integral;
- II. 25 (vinte e cinco) horas-aulas e 07 (sete) HTP correspondentes, para os PEB I, atuando com crianças atendidas em período parcial;
- III. 16 (dezesesseis) horas-aulas e 05 (cinco) HTP, considerada como jornada mínima do PEB II, podendo ser ampliada até o limite máximo.

O regime de carga suplementar está disposto no novo artigo 31, que vigora com a seguinte redação:

Poderá o docente, além da jornada obrigatória, assumir carga suplementar de trabalho, assim estabelecida:

- I. PEB II, além da jornada obrigatória, assumir carga suplementar, desde que sua somatória não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a HTP;
- II. o PEB I e II, além da jornada de trabalho obrigatória, assumir carga suplementar de atividades educacionais desenvolvidas no turno inverso, cujo total não ultrapasse 44 (quarenta e quatro) horas semanais, incluindo-se a HTP, não se incorporando e não constituindo salário base para nenhum efeito legal. A jornada cumprida a título de Carga Suplementar de Trabalho será constituída de horas-aulas e HTP, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponda à atribuição.

III.

A direção do estabelecimento fará publicar a lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a escolha das aulas, remetendo cópia para a Secretaria da Educação que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal. A atribuição de aulas para os PEB II efetivos, far-se-á observada a seguinte ordem:

- a) constituição da jornada;
- b) atribuição de jornada ao docente com carga reduzida de trabalho;
- c) ampliação de jornada de trabalho na mesma disciplina e;
- d) fixação de carga suplementar (arts. 39 e 40).

As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão colocadas à disposição da Secretaria de Educação, a qual definirá as normas para substituições, conforme prioridades abaixo:

- I. Por docentes titulares de cargos sem classe;
- II. Por docentes titulares de cargos, excepcionalmente como carga suplementar até o máximo de 32 (trinta e duas) horas semanais, resguardando-se a proporção entre horas-aula e HTP, não ultrapassando o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na somatória da jornada de seu cargo e da carga suplementar;
- III. Por candidatos aprovados em concursos públicos conforme disposto na Constituição Federal, por contrato temporário de trabalho;
- IV. Por candidatos aprovados em processos seletivos, por contrato de trabalho (art. 42).

Os artigos 47 e seguintes tratam das hipóteses de afastamentos dos profissionais de magistério de seu cargo, respeitado o interesse da Secretaria da Educação, para:

- I. exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;
- II. prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamento específico;
- III. exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.

Os atuais integrantes de cargos do Magistério ficarão enquadrados da seguinte forma, em razão da extinção de seus cargos:

- a) Professor de Educação Infantil I e II: Professor de Educação Básica I – PEB I;
- b) Professor I: Professor de Educação Básica I – PEB I;
- c) Professor III: Professor de Educação Básica II – PEB II;
- d) Diretor da Escola de Educação Infantil: Diretor de Escola (art. 53).

As substituições de cargos de suporte pedagógico, observados os requisitos legais, ocorrerão durante o impedimento legal e temporário, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação. Para fins de pagamento de substituição será considerado o nível e a referência inicial do cargo a ser substituído. Até o ingresso para provimento dos cargos de suporte pedagógico criados por esta Lei, em caráter efetivo, havendo substituição ou designação para os mesmos, estas perdurarão na forma atual (art. 55, caput e parágrafos).

## **LEI MUNICIPAL Nº 8292, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007 - PUNE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS EM FUNÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **LEI MUNICIPAL Nº 8.292/2007**

A lei municipal nº 8.292, de 05 de novembro de 2007, é a lei que pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual.

De início, o artigo 1º procura enfatizar que toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão homossexual, bissexual, travesti, transsexual ou transgênero será punida na forma da presente Lei.

Para os fins do disposto na presente Lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

O parágrafo 2º do artigo 1º apresenta um rol de comportamentos que são considerados discriminatórios. Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes (art. 1º, § 2º):

- I. impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;
- II. Impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;
- III. impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;
- IV. negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- V. criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;
- VI. recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;
- VII. praticar, induzir ou incitar, através dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta Lei;
- VIII. fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orien-

- tação sexual do indivíduo;
- IX. negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;
- X. impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- XI. preferir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- XII. realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por Lei;
- XIII. inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- XIV. proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento, e
- XV. outras formas de discriminação não previstas na presente Lei.

Segundo o artigo 2º, o descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

- I. advertência por escrito;
- II. multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III. em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV. suspensão por 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento, e
- V. cassação do alvará de funcionamento.

Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicada ou está aplicada em conjunto com outra das punições dos incisos II, III, IV ou V, sem impedir ou inviabilizar a instauração de processo criminal e outras medidas judiciais cabíveis.

A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator (art. 3º).

Constatada a infração ao disposto na presente Lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo. Se o órgão competente tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração, iniciará o procedimento de ofício, independente de provocação.

Atenção para o disposto no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da referida Lei: à vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, se assim o requerer. Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente Lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público. Os papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento. Essa lei, na realidade, é o Decreto nº 20.939/2014, que também será visto eventualmente.

### **PARECER CMESO Nº 03/2010, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010 - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA (CMESO)**

Parecer é uma manifestação especializada elaborada por profissionais com alto conhecimento científico, que dispõe sobre um determinado assunto, quando há dúvidas ou controvérsias sobre o mesmo. Existem diversos tipos de pareceres, como o parecer jurídico, elaborado por consultores jurídicos, advogados ou um renomado jurista público. No caso, referimos aos Pareceres do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO). São, assim, documentos elaborados por especialistas do Magistério, que apresentam assuntos relacionados com a educação dentro do referido município.

O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades precípuas o desenvolvimento dos educandos, assegurando-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Uma de suas competências, dentre outras igualmente importantes, é a edição de pareceres.

O Parecer CMESO nº 03, de 2010, dispõe sobre Atendimento Educacional Especializado na rede Municipal de Ensino. O Parecer CMESO nº 02, de 2011, trata da Consulta sobre concepção de educação infantil e necessidade de períodos destinados a férias e a recesso em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba. E o Parecer CMESO nº 01, de 2012, dispõe sobre a Implantação e Implementação de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar.

Pelo fato do conteúdo de cada um desses documentos ser bastante específico e bem detalhado, não há a necessidade de traçar comentários a mais sobre os Pareceres. Disponibilizaremos os três pareceres virtualmente, para que possam lê-los na sua íntegra.



### **EXERCÍCIOS COMENTADOS**

**1. (PREFEITURA DE SOROCABA-SP – CONSELHO TUTELAR – VUNESP – 2019)** A educação no Brasil é organizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em seus respectivos sistemas de ensino. De acordo com explicitações contidas na LDB, no art. 18, os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fun-

damental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e:

- a) as entidades de classe.
- b) as escolas da libras.
- c) os conselhos escolares.
- d) os órgãos municipais de educação.

**Resposta: Letra D.**

Segundo o artigo 18 da LDB, "Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação".

**2. (PREFEITURA DE SOROCABA-SP – CONSELHO TUTELAR – VUNESP – 2019)**

A Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) organiza a educação no Brasil. Tendo como referência as competências dos três níveis de poder, a LDB determina que os municípios tenham, entre outras, as incumbências de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrá-los às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, baixar normas complementares para o sistema de ensino, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental. Ainda, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, compete ao município:

- a) assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- b) participar de fóruns e debates educacionais.
- c) direcionar sua ação para a boa gestão escolar.
- d) articular-se com as famílias dos alunos.

**Resposta: Letra A.**

A resposta encontra-se no artigo 11 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Segundo o artigo 11 da referida Lei, os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Cons-

tituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

**3. (PREFEITURA DE SOROCABA-SP – CONSELHO TUTELAR – VUNESP – 2019)**

O Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA) registra e trata informações sobre a garantia e a defesa dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por meio desse sistema, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção. Ainda, é possível sistematizar a demanda dos conselhos tutelares, inclusive por categoria de violação. O SIPIA foi previsto para o registro e o tratamento de informações em âmbito

- a) nacional.
- b) local.
- c) regional.
- d) estadual.

**Resposta: Letra A.**

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 178/2016, o SIPIA Conselho Tutelar é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a violação e aplicação de medidas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Lei 8.069/90 e legislação pertinente.

**4. (PREFEITURA DE SOROCABA-SP – CONSELHO TUTELAR – VUNESP – 2019)**

Conforme art. 18 da Lei nº 8.080/1990, entre as competências da direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), estão o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde. No que se refere ao desenvolvimento das ações, compete à direção municipal a execução dos serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, de saneamento básico, de saúde do trabalhador e de:

- a) controle de morbidade.
- b) alimentação e nutrição.
- c) suplementação ambulatorial.
- d) fiscalização de entidades.

**Resposta: Letra B.**

Nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei nº 8.080/1990, À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete executar os seguintes serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador.

**PARECER CMESO Nº 02/2011, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011 - CONSULTA SOBRE CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E NECESSIDADE DE PERÍODOS DESTINADOS A FÉRIAS E A RECESSO EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SOROCABA**

**Prezado candidato, o tópico acima já foi abordado anteriormente!**

**PARECER CMESO Nº 01/2012, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012 PROCESSO CME DE SOROCABA Nº 02/2012. ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CLASSE HOSPITALAR E ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR**

**Prezado candidato, o tópico acima já foi abordado anteriormente!**



## HORA DE PRATICAR!

**1. (TRT 21ª Região-RN – Analista Judiciário – Área Judiciária – FCC – 2018)** Nos termos da Lei nº 13.146/2015, é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo:

- a) excluídos o cooperativismo e o associativismo, não admitem a participação da pessoa com deficiência, em razão da natureza e atividades inerentes a tais programas, sem que implique em qualquer contrariedade às normas que regem o direito ao trabalho da pessoa com deficiência.
- b) excluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.
- c) incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência, sendo vedado, no entanto, a disponibilização de linhas de crédito.
- d) excluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência, sendo vedado, no entanto, a disponibilização de linhas de crédito.
- e) incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

**2. (TRT 21ª Região-RN – Técnico Judiciário – Área Administrativa – FCC – 2017)** A propósito das disposições concernentes ao direito à saúde da pessoa com deficiência, previstas na Lei nº 13.146/2015, considere:

- I. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
- II. É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.
- III. É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.
- IV. A Lei nº 13.146/2015 traz as diretrizes a serem observadas nas ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência, como, por exemplo, campanhas de vacinação e atendimento psicológico. Tais diretrizes aplicam-se, exclusivamente, às instituições públicas de saúde e às privadas que participem de forma complementar do SUS.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) II e IV.
- e) I, III e IV.

**3. (TRT 21ª Região-RN – Técnico Judiciário – Área Administrativa – FCC – 2017) Considere:**

- I. Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.
- II. Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.
- III. Planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva.
- IV. Articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Nos termos da Lei nº 13.146/2015, às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se, obrigatoriamente, o descrito em:

- a) I, II, III e IV.
- b) III e IV, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II e IV, apenas.

**4. (TRT 21ª Região-RN – Técnico Judiciário – Área Administrativa – FCC – 2017) Nos termos da Lei nº 13.146/2015, para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida, obrigatoriamente, pelo:**

- a) Procurador-Geral do Estado.
- b) Procurador-Geral da República.
- c) Presidente da República.
- d) gestor público responsável pela prestação do serviço.
- e) Ministro das Relações Exteriores.



## GABARITO

1	E
2	A
3	B
4	D

